

UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO

MAIARA BEZERRA DA SILVA

**APATRIDIA: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DOS “BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS”**

BAURU
2016

MAIARA BEZERRA DA SILVA

**APATRIDIA: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DOS “BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS”**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Exatas e Sociais Aplicadas como
parte dos requisitos para obtenção
do título de bacharel em Relações
Internacionais, sob a orientação do
Prof. Me. Fábio José de Souza.

**BAURU
2016**

S5861a	<p data-bbox="532 1356 805 1383">Silva, Maiara Bezerra da</p> <p data-bbox="532 1419 1279 1514">Apatridia: uma análise da efetivação dos direitos dos "Brasileirinhos Apátridas" / Maiara Bezerra da Silva. -- 2016. 82f. : il.</p> <p data-bbox="574 1625 1049 1652">Orientador: Prof. Me. Fábio José de Souza.</p> <p data-bbox="532 1688 1279 1749">Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade do Sagrado Coração - Bauru – SP.</p> <p data-bbox="532 1785 1279 1845">1. Apatridia. 2. Brasileirinhos Apátridas. 3. Direitos humanos. 4. Nacionalidade. I. Souza, Fábio José de Souza. II. Título.</p>
--------	---

MAIARA BEZERRA DA SILVA

**APATRIDIA: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DOS “BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas da Universidade Sagrado Coração como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação do Prof. Me. Fábio José de Souza.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Fábio José de Souza
Universidade do Sagrado Coração

Profa. Ma. Beatriz Sabia Ferreira Alves
Universidade do Sagrado Coração

Profa. Ma. Roberta Cava
Universidade do Sagrado Coração

Bauru, 28 de Novembro de 2016.

Dedico este trabalho aos meus
pais Cecilia e Antonio Moraes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos os seres de imenso poder e energia.

Agradeço aos meus pais, mas primordialmente a minha mãe Cecília Moraes por seu incentivo e amor incondicional. Não foram poucos os momentos de dificuldades e ela sempre lutou e acreditou em mim.

Agradeço aos meus irmãos Itai Moraes e Marcos Aurélio, que são a minha essência de responsabilidade e amor. Sem eles eu não seria nada.

Agradeço ao meu amigo e companheiro Alyson Miyahara, por sua cumplicidade e paciência em todos os instantes em que me tornei uma pessoa incompreensível e por se importar com todas as pequenas coisas que aos meus olhos poderiam ser importantes.

Agradeço ao meu orientador Prof. Me. Fábio José de Souza por sua sabedoria e sensibilidade dedicado à elaboração deste trabalho.

Agradeço aos meus professores, construtores do conhecimento, mas em especial as professoras Beatriz Sabia Ferreira Alves e Roberta Cava, pelos exemplos de empoderamento e autonomia feminina.

Agradeço aos meus colegas de classe, pela convivência ao longo desses quatro anos. Em especial aos meus amigos Andreia Bispo, Angela Oliveira, Lisiane Varoto e Lucas Diego, pelo apoio mútuo nos últimos meses na construção deste trabalho e pelas impagáveis horas de felicidade. Agradeço aquelas que me proporcionaram diferentes sensibilidades ao modo de viver a vida, em especial Fátima Ruiz e Francielle Monsalvarga.

Agradeço aos meus amigos, Andressa Araújo, Carlos Araújo, José Angelo Junior, Maria Madalena Bento, Suellen Umbelindo, Thiago Henrique e Wellington Rodrigues, pela amizade. Apesar da distância, compartilho verdadeira estima.

Agradeço a família que a vida me deu, Bernarda Costa, Lucia Rodrigues, Roberto Souza e Lindalva Souza.

Agradeço a todos aqueles, que em algum momento da minha vida contribuíram com sua energia ao meu ser.

“Si tu Díos es judío, tu coche es japonés, tu pizza es italiana, tu gas es argelino, tu café es brasileño, tus vacaciones son marroquíes, tus cifras son árabes, tus letras son latinas. ¿Cómo te atreves a decir que tu vecino es extranjero?”

(Anônimo)

RESUMO

Historicamente, a apatridia se faz presente há um longo tempo no mundo, no entanto com a crise humanitária que eclodiu no mundo nos últimos anos, cada vez mais pessoas são expostas a condição de apátridas tornando o problema irresoluto, pois a comunidade internacional perfaz intolerante negando aos apátridas a efetivação dos direitos fundamentais inerentes a todo homem. O Brasil, historicamente migrante e miscigenado, não combina com o caráter intransigente. O preconceito ao imigrante é um problema pertinaz no mundo e ao abordar a apatridia objetiva-se compreender que quando se trata de crises humanitárias, qualquer pessoa pode inevitavelmente estar exposta. Como aconteceu em 1994 que através de uma Emenda Constitucional, o Brasil expôs cerca de 200 mil crianças em situação de apatridia sem exercerem seus direitos. Pretende-se nessa pesquisa bibliográfica fazer uma análise da efetivação dos direitos dos “Brasileirinhos Apátridas” abordando os instrumentos internacionais que garantem a proteção da nacionalidade e sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Apatridia. Brasileirinhos Apátridas. Direitos Humanos. Nacionalidade.

ABSTRACT

Historically, statelessness is present for a long time in the world however with the humanitarian crisis that erupted in the last years, more and more people are exposed to a condition of stateless person making the irresolute problem, because the international community is uncompromising by denying to stateless persons the realization of fundamental rights inherent in every human being. Brazil, a migrant melting-pot country, does not match character of intolerance. The prejudice with the immigrants is a problem present in the world and to talking about statelessness have as objective understand that when it comes to humanitarian crisis, any person can inevitably be exposed. As happened in 1994 trough a Constitutional Amendment, Brazil now has about 200 thousand children in situations of statelessness without excising their rights. It is intended in this literature review to make an analysis of the effectuation of “Little Brazilians Stateless's” rights by addressing the international instruments which guarantee the protection of nationality and their relevance in the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Statelessness. Little Brazilian Stateless. Human rights. Nationality.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	CONTEXTO HISTÓRICO	11
2.1	CONCEITOS DE CIDADANIA E NACIONALIDADE	11
2.2	A CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS DE 1954.....	17
2.3	A CONVENÇÃO DA ONU PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA DE 1961.....	20
2.4	OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ONU PARA A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE.....	24
2.5	DISTINÇÕES ENTRE APÁTRIDAS E REFUGIADOS.....	26
3.	INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	36
3.1	A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	37
3.2	O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966	43
3.3	A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES DE 1979.....	46
3.4	A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989	50
3.5	O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) E SUAS CONTRIBUIÇÕES.....	53
4.	BRASIL: REALIDADE E AVANÇOS	58
4.1	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	60
4.1.1.	O Movimento “Brasileirinhos Apátridas”.....	65
4.2	O BRASIL E A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	66
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
	REFERÊNCIAS	73

1. INTRODUÇÃO

Em 1994 ocorreu uma revisão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo uma a Emenda Constitucional de Revisão número 3 que alterou as regras de aquisição da nacionalidade brasileira colocando filhos de brasileiros nascidos no exterior sob a condição de apátridas. Adiante, levando em consideração esse episódio, o presente trabalho tratou-se de uma análise da efetivação dos direitos dos filhos dos emigrantes brasileiros e a reparação legislativa a fim de solucionar a ausência da nacionalidade - apatridia. Sem uma nacionalidade, o indivíduo não pode usufruir de direitos fundamentais e torna-se vulnerável no cenário global. Deste modo, o Brasil viu-se em uma situação de inadvertência com seus descendentes, depois das alterações na Constituição Brasileira. Nesse sentido, o trabalho levantou o seguinte problema: Quais são os fatores que levam o indivíduo à apatridia e os instrumentos utilizados no Brasil e no mundo para a solução do problema?

O presente estudo foi realizado com o objetivo de analisar a efetivação dos direitos dos “Brasileirinhos Apátridas” a partir da Emenda Constitucional nº 54 de 2007 que reintegrou a nacionalidade brasileira nata aos filhos de brasileiros nascidos no exterior, a legitimação do apátrida no sistema internacional e o processo de consolidação internacional de proteção às pessoas sem pátrias.

É relevante analisar a apatridia, pois apesar de ser um tema coerente na missão das Relações Internacionais, os Estados ainda permanecem politicamente controversos em mudanças para a promoção dos direitos humanos. Com isso a apatridia ganhou nova dimensão no cenário internacional nos últimos anos, pois além dos apátridas muitas vezes terem seus direitos fundamentais negados, eles se deparam com uma colocação nociva do nacionalismo exacerbado contribuinte para o preconceito e a discriminação.

Primordialmente, carece que a sociedade brasileira entenda a apatridia e que se inteirem que o Brasil já se viu nessa situação com seus nacionais, para que se possa compreender a regular migração que o país vem recebendo e incentivar o acolhimento dessas pessoas. O Brasil, como um país originalmente migrante, não combina com o caráter intolerante. O preconceito ao imigrante é um problema pertinaz no mundo e ao abordar a apatridia e subentender que qualquer pessoa pode ficar exposto a situação de apátrida, é um meio de promover a dignidade humana e a compreensão da diversidade cultural.

O trabalho foi desenvolvido de pesquisa bibliográfica e estruturado em três capítulos. No primeiro momento foi abordado um breve contexto histórico em face da cidadania e

nacionalidade para entender os critérios de aquisição de nacionalidade costumeiramente adotados pelos países e os dispositivos específicos referentes à apatridia para estabelecer uma condição legal aos apátridas atribuindo diretrizes aos Estados na proteção das pessoas sem nação. Esse capítulo também apresenta a distinção entre apátridas e refugiados que embora interligados carregam diferenciações de conceitos e normativas.

No segundo capítulo foi abordado os principais instrumentos internacionais de direitos humanos e suas particularidades para garantir a aplicabilidade da nacionalidade à todas as pessoas, apontando suas principais normas condizentes com o assunto.

O terceiro capítulo refere-se ao Brasil e a Constituição Brasileira a partir de uma análise da alteração jurídica pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994 que atingiu a forma de atribuição da nacionalidade brasileira e que resultou no movimento Brasileirinhos Apátridas. Adiante uma breve análise do processo de efetivação dos direitos dos Brasileirinhos Apátridas será abordado e como o ocorrido influenciou o posicionamento brasileiro a estabelecer melhorias internas. Esse capítulo também apresenta a relevância da aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito jurídico nacional a fim de validar o compromisso brasileiro com a comunidade internacional e assim responder o problema apresentado neste estudo.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

O mundo contemporâneo ganhou novos atores e novas vertentes no cenário global. Se antes, o Estado absolutista tinha o monarca como soberano (o Estado sou eu!)¹, hoje um conjunto de elementos e instituições atuam de forma interdependente e sistêmica na esfera internacional. Organizações governamentais, organizações não governamentais, instituições, pessoas e Estados nacionais estruturam a sociedade internacional e se comportam de acordo com determinada ordem. No entanto, não há como negar que o poder continua predominante no mundo moderno e como citou Nogueira (2008, p. 47) “influencia comportamentos e impõe decisões” mas que de certa forma encontra-se mais “democratizado” e que devido a isso, os Estados buscam exibir padrões de atuação e alcançar relacionamentos diretamente através da cooperação.

A teoria do liberalismo defende a cooperação entre os países através da razão para alcançar o bem comum e paz. Destaca o crescente papel de novos atores e o cosmopolitismo² como tendência para a humanidade. A partir dessa ideia, nas próximas seções serão abordados conceitos que correlacionam a apatridia e o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) no revigoramento internacional dos direitos humanos.

2.1 CONCEITOS DE CIDADANIA E NACIONALIDADE

Existe a necessidade de distinguir o conceito de cidadania do de nacionalidade para fim de orientação histórica e legislativa sobre a apatridia. Muitos autores, com todo respeito, equivocam-se com os dois conceitos, pois ambos correlacionam-se em âmbito de natureza política. Para tal, é necessário entender o apontamento dessas ideias a partir do surgimento das cidades.

A tendência da concentração urbana resultou na formação das cidades e com ela a oportunidade de usufruir do direito de cidade³ e dos privilégios de Estado. Todavia, na época exigiam-se das pessoas determinados requisitos. Em Roma, por muitos séculos, só podia ter a dignidade de cidadão romano e gozar do direito de cidade, aqueles que eram romanos.

¹ Frase dita por Luís XIV, rei soberano absolutista francês. O Estado absolutista tinha o poder concentrado nas mãos do rei.

² Doutrina que nega as divisões territoriais e políticas (pátria, nação, Estado) afirmando o direito do homem, particularmente do intelectual, a definir-se como cidadão do mundo. BOBBIO, N. et al. *Dicionário de política*. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 293

³ Direito de cidade era um direito especial conferido a alguns cidadãos e fazia distinção entre as pessoas. Com o passar do tempo, o direito de cidade foi concedido sem distinção a todos os habitantes do país. VIDAL, V. R. *Curiosidades*. 5. ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1962. p. 65

Enquanto na Grécia, somente os nobres eram cidadãos e recebiam um diploma de cidadania que lhes propiciavam o poder e a honra de morar na cidade; excluindo dessa titulação os escravos e estrangeiros. (VIDAL, 1962, p. 65)

Dessa maneira, observando a origem do conceito e não o modo como era conduzido, compreende-se por cidadania tudo aquilo que refere-se a qualidade de cidadão, em outras palavras a junção de pessoas constituintes de uma sociedade que têm direitos e usufruem dos benefícios do Estado.

Para Funari (2003, p. 49) “cidadania é uma abstração derivada da junção dos cidadãos e, [...] só pode haver esse coletivo se houver, antes, cidadãos”. Entende-se portanto que não existe cidadania sem cidadãos, deste modo cidadão é aquela pessoa que tem vínculo jurídico com o Estado e leva consigo direitos e deveres legalmente pré-estabelecidos.

Vale expressar que apesar da origem etimológica de cidadania vir do latim *civitas* (cidade) e originar-se na Roma e Grécia clássica, o conceito para aquela época diverge da ideia contemporânea de cidadania. Inicialmente, porque o arranjo estrutural que atingia gregos e romanos eram a de cidade-estado e diferenciavam-se entre si. A Grécia e sua cidade-estado, ou *polis*⁴ em grego, partia do princípio de que primeiro havia a cidade e depois o cidadão; enquanto que na cidade-estado romana, a cidadania englobava o coletivo. Além disso, elas divergiam entre si em riquezas, cultura, territorialidade, interesses e legislação, impossibilitando uma definição plena e comum.

Conforme aponta Guarinello:

De modo geral, podemos dizer que as cidades-estado formavam associações de proprietários privados de terra. Só tinha acesso à terra, no entanto, quem fosse membro da comunidade. As cidades-estado foram o resultado do fechamento, gradual e ao longo de vários séculos, de territórios agrícolas específicos, cujos habitantes se estruturaram, progressivamente, como comunidades, excluindo os estrangeiros e defendendo coletivamente suas planícies cultivadas da agressão externa. (GUARINELLO, 2003, p. 32)

A cidadania praticada em Roma destinava-se apenas a grandes proprietários de terras e autônomos. Ao contrário da Antiguidade Clássica, o mundo contemporâneo se organiza estruturalmente em Estados-nacionais com a ideia moderna de cidadania derivada da

⁴ Consistia em uma cidade murada, rodeada pela zona rural e ocupada essencialmente por camponeses. Era autônoma e soberana, caracterizada por uma ou várias magistraturas, por um conselho e por uma assembleia de cidadãos. BOBBIO, N. et al. *Dicionário de política*. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 949

Revolução Francesa⁵, onde “dá início ao processo de construção do homem comum como sujeito de direitos civis”. (ODALIA, 2003, p. 159)

A busca constante pela felicidade defendida por Aristóteles⁶ fez com que o homem projetasse isso como uma meta a ser alcançada coletivamente e para torna-la possível a todos era necessário que não houvesse uma sociedade desigual. Assim, a Revolução representou o início de uma sociedade que tenta compreender a igualdade e torna-la possível sofrendo transformações profundas⁷ socialmente. Adiante a cidadania ganha novas formulações no mundo contemporâneo, uma natureza igualitária da nação, porém vale sobressair que apesar dos ideais iluministas (igualdade, liberdade e fraternidade) fazerem parte do contexto histórico em relação aos direitos civis e sociais, a sociedade moderna era conservadora e ideologicamente ilusionista.

Para Arendt (2012, p. 255), a Revolução Francesa foi o marco inicial do racismo para alguns povos, pois receberam negativamente as ideias francesas e porque a desigualdade social era a fundamentação do caráter das sociedades. Desta maneira, a cidadania como ascensão dos direitos civis não foi bem recebida na época e pensamentos racistas foram desenvolvidos a partir da base nacional, difundindo a ideologia do nacionalismo.

Segundo Bobbio:

Em seu sentido mais abrangente o termo nacionalismo designa a ideologia do nacional, a ideologia de determinado grupo político, o Estado nacional, que se sobrepõe às ideologias dos partidos, absorvendo-as em perspectiva. O Estado nacionalismo, na medida em que suas estruturas de poder, burocráticas e centralizadoras, possibilitam a evolução do projeto político que visa a fusão de Estado e nação, isto é a unificação, em seu território, de língua, cultura e tradições. (BOBBIO, 1998, p. 799)

⁵ A Revolução Francesa ocorreu em 1789 e foi um marco no sistema internacional. Vários grupos populares franceses estavam insatisfeitos com os privilégios que a monarquia regozijava, e liderados pela burguesia colocaram abaixo regimes absolutistas ascendendo ideias iluministas (liberdade, igualdade e fraternidade) e valores burgueses. A Revolução tirava os alicerces do antigo regime, pois uma Assembleia Nacional foi eleita e o feudalismo foi abolido dando lugar a República. A Bastilha era uma prisão fortificada e durante a Revolução Francesa, ela foi atacada e demolida por populares, tornando-se símbolo histórico. WRIGHT, E.; LAW, J. *Dicionário de história do mundo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 645

⁶ Aristóteles preocupava-se com a vida humana e defendia que a felicidade era o melhor que cada indivíduo poderia atingir. Para ele, a cidade (*polis*) e seus regimes políticos visavam o bem supremo e só através da vida em comunidade, o homem aprenderia a viver e atingir a felicidade. AMARAL, A. C. *Cidadania e revolução na política de Aristóteles*. Lisboa: 1998. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/antonio_amaral_revolucao_politica_aristoteles.pdf> Acesso em: 05 set. 2016

⁷ Em teoria das Relações Internacionais existem determinados fatores que influenciam as ações das coletividades, são chamados de forças profundas, abordado por Pierre Renouvin e Jean-Baptiste Duroselle. Traços da mentalidade coletiva e correntes sentimentais são algumas forças profundas que formam o relacionamento entre as sociedades e determinam o caráter.

É importante fazer esse adendo em relação ao surgimento do sentimento de nacionalismo, pois a ideologia tornou-se adversa a pluralidade humana devido o aparecimento de concepções autoritárias que prejudicam a existência e a qualidade de vida de um povo. Um cidadão de outro território, torna-se uma ameaça à ordem nacional e como resposta a isso, ele é excluído de exercer os direitos político-sociais, logo a sua cidadania.

Salib (1996) em “A sombra do Imortal” faz uma alusão do homem sem sombra da fábula de Adelbert Von Chamisso. Para Salib um homem que perdeu sua sombra é um indivíduo sem memória, sem identidade e sem nação. Ora, se a sombra for uma menção à nacionalidade, a falta dela é a predominância de domínios sem vida. Eis porque a nacionalidade em tempos modernos, passou a ser essência do ser humano e constitui reconhecida importância jurídica em diferentes sociedades. Se outrora os povos eram evidentemente diferenciados pelas características étnicas constituída por suas vestimentas, suas técnicas de lutas e por suas habilidades domésticas; em tempo contemporâneo essas relevâncias passam a ser desconstruídas.

Latente no homem o sentimento de pertencimento, mesmo aos que ainda não tenham determinado reconhecimento disso, é este fator que o leva a se conectar a uma comunidade e a fortalece-la através de amparo mútuo. A possibilidade do homem de estar ligado à interesses e valores comuns é o que mantém a nação. Salib (1996, p. 311), comenta que Ernest Gellner em sua teoria do nacionalismo reconhecia que é o nacionalismo é que dá origem as nações, e não o contrário. Prova disso é a permanência de ideologias que adquirem funcionalidade no campo sociológico e que compõem a conjuntura global, por conseguinte da inabilidade de alterar as dificuldades existentes.

Tendenciosamente instrumental, o nacionalismo institui perceptivelmente disparidades aos indivíduos distintos a uma sociedade, visto que esta os trata como estranhos a ela. Pode-se morar por anos em determinado território, falar o mesmo idioma dos nativos, frequentar os mesmos locais e ciclos sociais, ter compatibilidade ideológica, porém, notório esforço não terá relevância, dado que no campo do socialismo o indivíduo é identificável como um “*gaijin*” – estrangeiro em japonês. O que faz lembrar a “imigração inversa”, dos brasileiros descendentes de japoneses, que apesar de terem sido criados sob a cultura japonesa rigorosamente mantida por seus pais, ao chegarem no Japão são tratados como estrangeiros. O fundamentalismo excludente e intolerante continua a persistir enraizado na sociedade. À vista disso, o campo da nacionalidade se mostra obscuro.

Para Anderson (2012), o nacionalismo trata-se de uma criação articulada no imaginário das pessoas, sendo as comunidades diferenciadas pelo modo em que são

imaginadas. Assim, o autor propõe uma nova concepção para a nação: a de uma comunidade imaginada, limitada e soberana. Para ele, os membros de uma sociedade nunca terão total conhecimento de todos os cidadãos e nem todos os membros da espécie humana integrarão determinada sociedade, o que faz da nação limitada por fronteiras finitas e por fim, a nação é soberana porque é a única maneira dela ser livre. Portanto a nação é uma comunidade construída a partir da imaginada identificação de uma pessoa como parte de determinado grupo (Estado).

Cidadania é a conexão de uma pessoa ao Estado, exercendo seus direitos civis e a condição de nacionalidade é colocada ao indivíduo na teoria institucional moderna, através do vínculo jurídico com o Estado. Touraine (1996) explora essa conexão e exprime a ideia de que cidadania precisa de integração comunitária. O indivíduo precisa sentir-se integrado a seu país para manifestar-se através dos direitos, que para o autor é a condição necessária à democracia. Touraine (1996, p. 95) aborda que a democracia não é construída apenas por grupos específicos, mas sim pelas sociedades alternativas existentes em uma nação, dado que maioria e minoria compõem óticas heterogêneas de uma sociedade.

Segundo Touraine (1996, p. 94) “é desejável que as minorias sejam reconhecidas em uma sociedade democrática, com a condição que reconheçam a lei da maioria [...]” pois o processo de construção da sociedade foi marcado não só por uma identificação nacional como também por uma forte integração e dentro de uma sociedade estritamente marcada por privilégios da maioria, as minorias e suas particularidades tornaram-se grupos excluídos e dominados. Conforme o autor (1996), um país não é construído sob uma única e exclusiva característica, as diferenças ganham mais importâncias, pois os indivíduos se definem mais pelo que são do que por sua concepção de vida coletiva.

Habermas (2000) constata que o vínculo jurídico é assegurado pela dependência recíproca que o Estado e a sociedade estabeleceram ao longo da história e esse sucesso do Estado-nação em relação as cidades-estados é atribuído às vantagens estabelecidas pelo Estado moderno, conforme o autor:

[...] Estado moderno é formado por um aparelho administrativo legalmente constituído e altamente diferenciado, que monopoliza os meios legítimos da violência e obedece a uma interessante divisão do trabalho com uma sociedade de mercado que é livre no tocante às funções econômicas. Com o apoio dos militares e da polícia, o Estado preserva sua autonomia interna e externa; a soberania significa que a autoridade política mantém a lei e a ordem das fronteiras de seu território, bem como a integridade dessas fronteiras em confronto com o meio internacional, onde os Estados rivais se reconhecem mutuamente nos termos do direito internacional. Em virtude da diferenciação institucional entre as funções políticas e econômicas, o Estado e a sociedade dependem reciprocamente um do outro. O Estado

administrativo depende dos impostos, enquanto a economia de mercado baseia-se em garantias legais, regulamentação política e dispositivos de infraestrutura. Numa palavra, o imenso sucesso histórico do Estado nacional pode ser explicado, em parte, pelo fato de que o Estado moderno, ou seja, a combinação de burocracia e capitalismo, revelou-se o veículo eficaz para uma modernização social acelerada. (HABERMAS, 2000, ps. 297-298)

À vista disso, o Estado tem elementos essenciais na sua composição: o território (base geográfica), o poder (soberania) e o povo (nação). O elemento povo segundo Silva (2013, p. 321) trata-se “do conjunto dos residentes no território, quer sejam nacionais, quer sejam estrangeiros” sujeitos a uma nova junção de integração social proporcionada pela legitimação do Estado democrático.

Cidadania portanto não é nacionalidade. A primeira trata-se de uma conexão do indivíduo com uma sociedade, exercendo através do direito uma responsabilidade de cidadão e a segunda, trata-se do vínculo que o Estado coloca ao indivíduo.

Para Tenório (apud LOPES, 1989, p. 279), a nacionalidade representa o “vínculo jurídico moral que liga uma pessoa a nação de que faz parte”, portanto o conceito parte da relação obrigatória do povo com o território.

Segundo Ferreira (1986 apud BURLAMAQUE, 2006) nacionalidade é:

[...] condição ou qualidade de quem ou do que é nacional [...] País de condição própria de cidadão de um país, quer por naturalidade [...] quer por naturalização [...] o complexo dos caracteres que distinguem uma nação, como a mesma história, as mesmas tradições comuns, etc [...]

Em meados do Brasil Império, Silva (1813, p. 332) definiu “Nacional. adj. Da nação, próprio dela; individuo dela, e não estrangeiro” o que remete a concepção de que os nascidos no território provém da mesma origem étnica e compartilham socioculturalmente as mesmas tradições e costumes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reconhece o direito igualitário da nacionalidade, com isso os países procuram estabelecer regras sobre o direito a nacionalidade. No próximo capítulo a Declaração será debatida afincado, neste instante basta correlaciona-la como instrumento da efetivação dos direitos.

Costumeiramente, são utilizados dois critérios para a determinação da nacionalidade, podendo esta ser de caráter primário ou secundário. Entende-se por nacionalidade primária aquela que é dita por originária baseada naqueles que nasceram no território de um Estado (*ius solis*) ou têm vínculo sanguíneo (*ius sanguinis*) por filiação com este. Enquanto que a nacionalidade secundária ou adquirida é aquela onde a atribuição da nacionalidade leva em

consideração o fato voluntário individual, ou seja, a vontade do indivíduo de escolher determinada nacionalidade mediante concessão do Estado. Do que se refere as exceções quanto a aquisição da nacionalidade, será abordado no estudo pertencente a Constituição Federal brasileira.

Em determinada situação pode acontecer de uma pessoa ter mais de uma nacionalidade, um polipátrida⁸ vinculando-se aos dois critérios primários de nacionalidade. Ou como em alguns casos, pode acontecer de uma pessoa não se vincular a nenhum critério de nacionalidade determinado pelo Estado, *Heimatlos* ou sem pátria, apátrida.

O foco desse estudo predito é o contexto apátrida, não existindo, portanto, nenhuma nacionalidade para o indivíduo e, desse modo surgem restrições jurídicas e dificuldades em exercer cidadania.

2.2 A CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS DE 1954

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional criada em 1945 como sucessora da Liga das Nações⁹. Com o intuito de preservar a paz, a segurança internacional e valorizar o ser humano através da harmonia e cooperação, entre as nações do mundo, 50 países assinaram a Carta da ONU fundando a organização.

Conforme Piovesan:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 185)

A adoção da Carta representou uma redefinição de valores, um marco na reavaliação do direito internacional dos direitos humanos, na comunidade internacional.

Para Pinho e Nascimento (1980, p. 87) a Carta da ONU deu origem a uma organizada política internacional sob a argumentação de estabelecer normas mínimas de convivência para uma paz duradoura, entretanto, do ponto de vista dos autores, esse interesse coletivo se trata

⁸ Uma pessoa polipátrida, por exemplo, é aquela que nasce em território de determinação de nacionalidade *ius solis* mas que é filho de pais de nacionalidade *ius sanguinis*. Filhos de italianos nascidos no Brasil são brasileiros, mas para Itália são também necessária e involuntariamente italianos. SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 324

⁹ Organização internacional criada em 1919 a partir do Tratado de Versalhes que pôs fim a primeira guerra mundial. Seus objetivos eram segurança coletiva, arbitragem, redução armamentista e diplomacia franca. WRIGHT, E.; LAW, J. *Dicionário de história do mundo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 464

de um modo de conservação da soberania estatal, mas que de qualquer forma representa um estímulo para a solução de hostilidades entre os povos.

Dessa forma, para garantir legalmente os direitos inerentes ao ser humano, a DUDH foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, na cidade de Paris. A partir desse documento, uma série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos expandiram-se, sendo um deles a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

A condição de apátrida é um fenômeno reconhecido no mundo moderno e sua existência não pode ser atribuída a um único fator, mas o advento pode ser atrelado a ineficiência dos tratados de paz pós primeira guerra mundial que objetivavam resolver os problemas territoriais da Europa a partir da criação dos Estados-nações. Sob a perspectiva de manter a paz no continente, regulamentos especiais foram implantados baseando-se em uma pequena amostra da população que caracterizou-se por uma política discriminatória. Os tratados agruparam vários povos em um único Estado e como o principal objetivo era preservar o *status quo* europeu, os governos não levaram em consideração as necessidades da nação e acabaram por oprimir nacionalidades e alimentar novos problemas que surgiram dessa inequação como as revoluções, o surgimento das minorias e o movimento dos refugiados. (ARENDR, 2012, ps. 373 - 375)

O interesse dos Estados-nação foram colocados como prioridade e estes afirmavam não poder ser responsáveis por pessoas que dessemelhavam-se ideologicamente quanto à nacionalidade. Posicionaram-se sem obrigações com as minorias que persistia em uma nacionalidade diferente, o que reproduziu a condição dos povos sem Estado. (ARENDR, 2012, p. 379)

Sem proteção, sem pertencimento e sendo ameaçados, as minorias procuravam refugiar-se e ficavam sob a situação de apátridas evitando serem retornadas para um lugar onde eram estranhos como bem explica Arendt:

Os arquitetos dos Tratados de minorias não previram a possibilidade de transferências maciças de população, nem o problema de pessoas tornadas “indeportáveis” por falta de um país que as quisesse acolher. As minorias podiam ser olhadas ainda como fenômeno excepcional, peculiar a certos territórios que diferiam da “norma”. Era um argumento sempre tentador, pois deixava intacto o próprio sistema; e, de certa forma, sobreviveu à Segunda Guerra Mundial, cujo pacificadores, convencidos da impraticabilidade dos tratados de minoria, puseram-se a “repatriar” o maior número possível de nacionalidades, a fim de desembaralhar o “cinturão de populações mistas”. (ARENDR, 2012, p. 380)

Assim sendo, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 partiu da necessidade de especificar o termo apátrida e regularizar as condições destes, considerando os

direitos humanos e a liberdade fundamental do homem pré-estabelecidos na DUDH e na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. No artigo 39 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi utilizado o termo apátrida, mas a Convenção estabeleceu medidas para a proteção dos refugiados, não se estendendo a apatridia, posteriormente, viu-se a necessidade de especificidade, pois nem todo apátrida era refugiado.

No artigo 1º, a Convenção dos Apátridas propõe uma definição do termo apátrida e a quem não seria aplicável o conceito. Apátrida seria toda pessoa que não fosse reconhecida por nenhum Estado como seu nacional, excluindo do termo pessoas que já desfrutavam de alguma proteção pelas agências da ONU, pessoas com direitos reconhecidos perante o Estado de residência, pessoas que cometeram algum crime contra a paz mundial dentro ou fora do país de residência e pessoas que praticaram atos contrários aos princípios da ONU.

O Estado deve garantir tratamento igual ao concedido a um nacional ou estrangeiro em relação a religião, aquisição de bens, educação, saúde, direito intelectual e industrial, direito ao apátrida de associar-se, assistência jurídica e atividades lucrativas. Deve ainda garantir a documentação necessária para que o apátrida possa estabelecer permanência no país.

Os deveres da pessoa apátrida estão estabelecidos no artigo 2º da Convenção, onde “todo apátrida tem, perante o país onde se encontra, deveres que incluem, em especial, a obrigação de respeitar as suas leis e regulamentos, assim como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública”. Um apátrida portanto não pode praticar atos que desestabilize a ordem pública, deve respeitar a Constituição e as leis de onde esteja, caso contrário pode perder a proteção.

Qualquer controvérsia relativa a interpretação e aplicação da Convenção pelos Estados contratantes fica submetido a Corte Internacional de Justiça, como é previsto no artigo 34.

O Estatuto de 1954 garante aos apátridas direitos fundamentais com o intuito de promover a igualdade, apesar de não gozarem de uma nacionalidade. Mesmo tentando estabelecer uma condição legal para os apátridas, o Estado tende a proteger os seus cidadãos e não aceitar medidas de admissão de virtudes humanitárias. O Estado insiste naturalmente em ser soberano e a questão da migração remete interferência externa, talvez por este motivo a Convenção de 1954 não teve um expressivo número de ratificações por parte dos países e posteriormente, participantes convocados para uma conferência concluíram que a Convenção de 54 era muito radical e que uma nova Convenção deveria ser estabelecida para a redução de apatridia futura. Portanto, para tentar reduzir os casos de apatridia, a ONU através da Convenção de 1961, tenta sensibilizar a comunidade internacional e amenizar este problema.

2.3 A CONVENÇÃO DA ONU PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA DE 1961

A Convenção de 1954 visava que a ausência da nacionalidade, principal precursor dos direitos fundamentais, não impedisse a pessoa de exercê-los, entretanto o número de ratificações não foi em tal grau significativo perante um problema tão delicado. Como na prática o Estado é livre para escolher os critérios de nacionalidade e quem são seus cidadãos, foram necessárias atitudes jurídicas e políticas para enfrentar eficazmente a apatridia, como as Convenções que surgiram em seguida.

A Convenção de 1961 busca preparar e recomendar soluções mais eficazes à comunidade internacional, a fim de reduzir e evitar os casos de apatridia no momento do nascimento, pois percebeu-se que o fenômeno estava propagando-se por gerações. Também foi estabelecido a criação de um organismo para que as pessoas pudessem solicitar assistência e análise de suas condições. Esse organismo deveria ser autônomo, internacional e responsável por desenvolver competências para reduzir a apatridia concedendo uma nacionalidade efetiva. Assim a Assembleia Geral da ONU requisitou ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) o desempenho dessa função. (ACHIRON, 2005, p. 13)

Ficou acordado na Convenção que a redução da incidência dos casos de apatridia aconteceria pela adoção por parte dos Estados signatários de parâmetros legislativos sobre a aquisição ou perda de nacionalidade. E que litígios referentes a interpretação ou aplicação da Convenção entre os Estados Contratantes seriam submetidos ao Corte Internacional de Justiça assim como também é colocado na Convenção de 54.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Convenção de 1961 abordam sobre as principais obrigações referentes a concessão de nacionalidade. O artigo 1º relata que a nacionalidade será concedida no momento do nascimento no território do Estado Contratante, numa idade estabelecida de acordo com a legislação nacional, no momento do nascimento, ao filho legítimo nascido no Estado da mãe, mediante a requerimento e/ou por descendência.

O artigo 2º prevê que no caso de crianças abandonadas, a nacionalidade será concedida no território do Estado Contratante em que elas tenham sido encontradas. Esse artigo tem primordial importância pois engloba situações que vão além da apatridia, mas que de certa forma poderiam contribuir para impulsionar a situação apátrida, como por exemplo os refugiados sírios. Muitas pessoas buscam através do refúgio fugir da guerra civil Síria e a grande maioria delas são crianças que chegam aos países vizinhos, sem documentos e sem

certidão de nascimento, principal predecessor a documentação básica. Essas crianças não são apátridas, mas poderiam ser se não fossem reconhecidas como nacionais sírios pela comunidade internacional.

Conforme o artigo 3º, para crianças que nasceram a bordo de navio ou aeronaves, a nacionalidade adquirida será a da bandeira ou do Estado onde estes bens estiverem matriculados. De acordo com o artigo 4º, a nacionalidade será adquirida “à pessoa nascida noutra lugar, se um dos seus pais possuía a nacionalidade do Estado contratante no momento do nascimento”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1961, p. 2)

Nos primeiros artigos pode-se perceber que o projeto da Convenção de 61 era a redução da apatridia futura, sendo esta relacionada ao nascimento ou perda de nacionalidade, no entanto o mundo contemporâneo está repleto de fatos que não são assegurados pelas normativas do Estatuto.

Os artigos 5º, 6º e 7º da Convenção de 61 dispõem sobre perda ou renúncia da nacionalidade, isso porque alguns casos de apatridia estavam atrelados ao processo de naturalização ou da privação da nacionalidade por parte do Estado. Os artigos 5º e 6º abordam que não ocorrerá perda de nacionalidade em decorrência de mudança de estado civil ou se isso acontecer a um dos cônjuges, não acarretará perda da nacionalidade do outro cônjuge ou aos filhos.

O artigo 7º normatiza casos de nacionalidade adquirida e especificamente faz uma exceção aos casos de naturalização porque a Convenção entendeu que a naturalização trata-se de um pedido de nacionalidade ao Estado de interesse e este pode vir a recusar.

Artigo 7º § 4º Os naturalizados podem perder sua nacionalidade pelo fato de residirem em seu país de origem por um período que exceda o autorizado pela legislação do Estado contratante, que não poderá ser inferior a sete anos consecutivos, se não declararem perante as autoridades competentes sua intenção de conservar sua nacionalidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1961, p. 4)

Algumas pessoas tornam-se apátridas no processo de solicitação de naturalização dado que em alguns casos deve-se renunciar a nacionalidade nata para tal fim e enquanto isso não ocorre, a pessoa fica no limbo jurídico. E em outros casos, alguns países concedem a naturalização e a retira se a pessoa se ausentava do território por um vasto período. Por falta de esclarecimentos da nacionalidade adquirida pela naturalização, o indivíduo torna-se apátrida. (PEREIRA, 2014)

A intenção do artigo 7º § 6º é demonstrar que o Estado não permita a perda ou renúncia da nacionalidade e que se isso acontecer, a pessoa venha a adquirir outra nacionalidade.

Artigo 7º § 6º Salvo nos casos aos quais se refere este artigo, uma pessoa não perderá a nacionalidade de um Estado Contratante se tal perda puder convertê-la em apátrida, ainda que tal perda não esteja expressamente proibida por nenhuma outras disposições da presente Convenção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1961, p. 4)

Entretanto, o artigo 7º § 4º e § 6º remota uma ideia de confronto entre soberania e Direitos Humanos. Por mais que a intenção é anotar que a renúncia da nacionalidade só ocorra perante a aquisição de outra e que de forma alguma a perda da nacionalidade aconteça, o Estado é livre para obter os critérios de nacionalidade e, fica evidente a soberania estatal pela insistente prevalência de casos de apatridia.

Da mesma forma, a apatridia pode ser gerada quando o Estado suspende a nacionalidade de determinados grupos, como foi o caso dos judeus alemães na Segunda Guerra Mundial e dos curdos *feili* sob o regime de Saddam Hussein na década de 80 e que foi revogada em 2006, após a queda do regime de Saddam em 2003. Com isso, o artigo 8º traz condições sobre a privação da nacionalidade, sendo que esta privação não pode resultar em apatridia.

De acordo com a Convenção, uma pessoa só será privada da nacionalidade se vir a fraudar ou obter declaração falsa e se as condições ou condutas de lealdade forem incompatíveis e prejudiciais aos interesses do Estado.

O artigo 9º ressalta sobre a privação da nacionalidade onde “os Estados Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos”.

O artigo 10 é uma abordagem sobre a transferência de território, sucessão de Estado e a garantia da nacionalidade dos habitantes envolvidos.

Artigo 10 § 1º Todo tratado entre os Estados Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados Contratantes se empenharão em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse gênero realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1961, p. 5)

Na década de 90, a dissolução da União Soviética e a fragmentação da Iugoslávia geraram não só novos países como também conflitos e casos de apatridia. No continente africano, o antigo Zaire através da invasão conjugada de Uganda e Ruanda tornou-se a República Democrática do Congo. O processo de sucessão do Estado não só gerou conflitos dos grupos étnicos da região leste do país como também casos de refúgio e apatridia, devido a lei nacional de 1981, que removia a nacionalidade congoleza daqueles que não comprovassem descendência de umas das tribos do Congo. (SILVA, 2012, p. 125)

Assim, para assegurar a nacionalidade em casos de sucessão de Estado, o artigo 10 dispõe ao Estado Contratante que atribua sua nacionalidade aos habitantes do referido território para que não ocorra apatridia. Entretanto, a fim de assegurar a nacionalidade e evitar a apatridia, o mencionado artigo, em âmbito dos direitos humanos, é um desacato a autodeterminação dos povos que como princípio do direito internacional procura, como cita Hepp (2005, p. 3) conferir “[...] aos povos o direito de seu autogoverno e aos Estados o direito de defesa da sua existência e de sua associação a outros Estados”. Os fatos históricos mencionados não ocorreram em período primitivo, são fatos recentes que nitidamente retratam a ocorrência da privação da nacionalidade contemporaneamente apesar dos artigos singulares presentes na Convenção para Redução de casos de Apatridia de 1961.

Os artigos seguintes do documento abordam sobre questões administrativas e jurídicas da Convenção, como resolução de controvérsias, aplicabilidade, adesão e ratificação etc.

Existem controvérsias no estabelecimento dos direitos humanos. Uma Convenção, instrumento internacional, que deveria preponderar os direitos humanos, fere o próprio direito. Com o propósito de elaborar diretrizes, os próprios instrumentos internacionais contrapõem-se aos direitos humanos, perseverando o Estado e sua soberania. Assim como o Estatuto de 1954, a Convenção de 1961 não teve notória adesão na comunidade internacional e poucos países ratificaram o documento.

Os fracassos das Conferências em estabelecer uma condição legal para os apátridas poderiam estar atrelados as falhas de aplicação da repatriação e a naturalização, porque de fato nenhum país admite essas pessoas. Uma pessoa sem estado é indeportável e o Estado insiste em seu direito soberano de expulsão. (ARENDDT, 2012, p. 387)

Um relatório do ACNUR publicado em 2011, estimou que cerca de 10 a 12 milhões de pessoas viviam naquela ocasião sob a condição de apátridas em todo o mundo. Apesar das tentativas de conceder cidadania a centenas de pessoas, o problema ainda persiste oscilando em diferentes lugares do mundo.

Estimativas atuais de 12 milhões representam uma queda de três milhões em relação às estimativas anteriores, graças principalmente a iniciativas de sucesso para reduzir a apatridia no Nepal e em Bangladesh. Entretanto, mudanças na constituição ou leis de concessão de cidadania nestes países ou em outros podem colocar todas estas conquistas em risco. Enquanto o Sudão do Sul caminha para se tornar um país independente, a futura cidadania e status de quase 2 milhões de sulistas vivendo no norte do país entrou subitamente em jogo. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2011, p. 2)

O mesmo não se percebe na América Latina, a região tem a menor incidência de casos de apatridia. O ACNUR atribui esse resultado ao critério de aquisição de nacionalidade *ius solis*, adotado pela maioria dos países da América Latina.

No relatório, o ACNUR traz também estimativas de casos de incidência de apatridia de 2009, formalmente reconhecidos. Referente a América do Sul, nesse documento aparece o Brasil, com 106 casos de pessoas apátridas e a Colômbia com 11 casos, números relativamente pequenos se comparado por exemplo a Arábia Saudita (estimativa de 70.000), Eslovênia (estimativa de 4.090), Kuwait (estimativa de 93.000) e Quênia (estimativa de 100.000) situados em diferentes localidades do mundo. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2011, ps. 7-8)

Para 2011 as estatísticas brasileiras mudaram, a ONU estimou cerca de 3.033 apátridas vivendo no país. Assim, no Brasil, há uma postura positiva a aplicação das Convenções, mas por outro lado, os números mostram que o processo de concessão da nacionalidade não é simples e dispõe de procedimentos específicos.

Como Estado Parte das duas Convenções sobre apatridia, o Brasil é considerado um caso de sucesso pelo ACNUR em campanhas globais e na repatriação de cerca de 200 mil crianças apátridas que ficaram conhecidas internacionalmente pelo movimento “Brasileirinhos Apátridas” e, ainda tem feito reformas técnicas para colaborar. Portanto, progressos significativos acontecerão a partir do momento que os países tomarem consciência dos impactos negativos da apatridia e procurarem ratificar as Convenções. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2011, p. 4)

2.4 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ONU PARA A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Para solucionar os casos de apatridia é necessária a atribuição da nacionalidade para que o indivíduo possa valer dos direitos básicos, como educação, moradia, trabalho e a saúde. Para determinar que uma pessoa é nacional de um país, a Convenção na Haia de 1930 concernente a Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade estabeleceu que

as questões relativas a nacionalidade fossem submetidas exclusivamente ao Estado. (ACHIRON, 2005, p. 8)

A Convenção detém um protocolo relativo a casos de apatridia, mas que não tinha abrangência no assunto, pois de maneira simples, apenas o artigo 1º procurou estabelecer uma solução para apatridia definindo que pessoas que não adquiriram a nacionalidade do Estado, pelo simples fato do nascimento, à elas seriam atribuída a nacionalidade da mãe. Os demais artigos do protocolo procuraram estabelecer princípios e regras às partes contratantes.

Apesar de não especificar as inúmeras possibilidades que levam a apatridia, a Convenção foi a primeira tentativa de garantir que todos os indivíduos disponham de uma nacionalidade. (ACHIRON, 2005, p. 8)

Há diversas formas de adquirir nacionalidade e conforme Dolinger (1997, p. 141) “[...] costuma-se distinguir entre a nacionalidade originária, adquirida no momento do nascimento e a nacionalidade derivada ou secundária”. Esta última ocorre posterior ao nascimento e pode ser entendida pelas escolhas do indivíduo.

De acordo com Cosendey (2014, p. 9) “a nacionalidade pode ser adquirida de quatro maneiras por *ius soli*, *ius sanguinis*, *ius domicilii* e *ius laboris*”. Classificando-as em aquisição originária de nacionalidade ou aquisição derivada de nacionalidade.

São aquisições originárias de nacionalidade os critérios *ius soli* e *ius sanguinis*. Como abordado no item 2.1 deste estudo, o critério de *ius soli* usa o preceito do nascimento no território para estabelecer a nacionalidade. Enquanto que o critério *ius sanguinis* estabelece a nacionalidade a partir daquela que é a dos pais, por descendência.

Conforme Dolinger (1997, p. 142) “tem-se sugerido substituir a denominação *ius sanguinis* pela de critério de filiação, eis que não é o sangue, mas a nacionalidade dos pais que fixa a nacionalidade do filho”.

Ius domicilii e *ius laboris* são critérios de aquisição derivada ou secundária e preponderantemente facultativa. Para Cosendey (2014, p. 9) o *ius domicilii* “utiliza o critério de domicílio da pessoa para estabelecer a sua nacionalidade, sendo mais utilizado para resolver conflitos de nacionalidade”. A nacionalidade seria determinada pelo lugar definitivo que a pessoa permanecer.

O *ius laboris* é aquisição de nacionalidade a partir dos serviços prestados a um país. (COSENDEY, 2014. P.9)

Segundo Dolinger (1997, p. 143), “há legislações que admitem o serviço em prol do Estado como elemento favorecedor e facilitador para a consecução da naturalização”.

Alguns autores apontam uma outra forma de aquisição de nacionalidade adotada por alguns países que é o *ius communicatio* onde a aquisição da nacionalidade é feita pelo casamento.

Independentemente dos critérios, ainda há pessoas que não enquadram-se a estes e como a aquisição de nacionalidade é requisito do Estado, algumas pessoas ficam sob o fenômeno da apatridia.

Artigo 1º Cabe a cada Estado determinar, por sua legislação, quais são os seus nacionais. Essa legislação será aceita por todos os outros Estados desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade. (LIGA DAS NAÇÕES, 1930)

O Estado como soberano exerce o seu direito de escolher como e quem serão seus cidadãos conforme as normas do direito internacional, mas para que ninguém seja privado do direito a nacionalidade a DUDH, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948 estabelece o vínculo entre o indivíduo e o Estado através do artigo 15 onde “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade”.

Conforme o manual para parlamentares elaborado por Marilyn Achiron, em conjunto com o ACNUR, a nacionalidade será concedida de acordo com os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Convenção das ONU para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961. (ACHIRON, 2005, p. 44)

Para evitar que o indivíduo torne-se apátrida os Estados procuram aplicar os conceitos de *ius soli* e *ius sanguinis* em suas legislações e em alguns casos ocorrem o sistema misto de fixação, como na Bélgica e Brasil. (ACHIRON, 2005, p. 30)

No caso de pessoas reconhecidas como apátridas, os Estados partes das Convenções procuram acelerar e facilitar o processo de integração e naturalização destas pessoas. Alguns países procuram incluir em suas legislações nacionais normas de naturalização como é incentivado pela Convenção. (ACHIRON, 2005, p. 27)

Através do Direito Internacional como instrumento da efetivação dos direitos humanos, procura-se impor algumas limitações ao Estado e a Convenção de 61, como instrumento, obriga o Estado a tomar iniciativas contra o problema da apatridia.

2.5 DISTINÇÕES ENTRE APÁTRIDAS E REFUGIADOS

A paz agitada, consequente das guerras civis pós primeira guerra mundial, foi seguida pela migração compacta de pessoas que não eram bem vindas em parte alguma. Uma vez fora do território de origem, essas pessoas permaneciam sem lar e perdiam todos os direitos, “eram o refugio da terra”. (ARENDR, 2012, p. 369)

O pensamento arendtiano é marcado por inquietações e tentativas de compreender por meio de novas concepções teóricas as improbidades realizadas pelo regime totalitário. Como apátrida e refugiada, Hannah Arendt teve sua trajetória marcada por essa condição que de modo consequente mudou sua vida. Ao equiparar as pessoas ao refugio da terra, ela busca dar sentido as incompreensivas ações humanas que insistentemente mantem-se presente ao longo dos anos. Por mais que o contexto interpelado fosse as consequências advindas de uma primeira guerra mundial, contemporaneamente persevera-se na agenda internacional de modo irresoluto as questões referentes aos povos deslocados, aos refugiados e as minorias étnicas. De modo hodierno a ideia de refugio continua a atingir as pessoas dado que as diretrizes advindas da globalização alimentou a cultura do descarte na sociedade e em determinado momento, qualquer indivíduo pode estar sujeito a ser um refugio da terra.

Um refugio seria uma classificação imposta e inadequada por parte da sociedade que não reconhece no outro a pluralidade humana e infundi a este o sofrimento.

É natural do homem a locomoção territorial para a procura de uma vida melhor, para um lugar de refúgio¹⁰, mas essa expectativa durante os conflitos tornou-se o sofrimento cada vez maior de grupos de pessoas as quais já não se enquadravam aos elementos da vida civil. Desintegradas das regras do mundo, elas se tornavam apátridas. (ARENDR, 2012, p. 370)

A circunstância de refúgio é antiga e segundo Barreto (2010, p. 12) “[...] regras bem definidas para refúgio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia”, porém do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos essa situação tomou abrangência no cenário internacional no século 20, devido aos intensos fluxos migratórios durante as grandes guerras.

Em Genebra, a Assembleia Geral da ONU de 1950 criou o ACNUR com o intuito de promover a integração dos refugiados e executar medidas a fim de melhorar a situação e reduzir os casos de refúgio sobrevivendo das duas grandes guerras. A princípio a instituição tinha caráter temporário, pois acreditava-se que essa situação seria resolvida brevemente por tratar-se de sequelas das guerras, todavia o prazo de mandato de 3 anos estendeu-se até os dias

¹⁰ Do latim *refugiu*, lugar para onde alguém se retira para evitar um perigo. Dicionário da língua portuguesa. Acordo ortográfico. Porto Editora, 2003.

atuais. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2016, p. 4)

Em 1951, a Convenção Relativa aos Estatuto dos Refugiados foi adotada, consagrando o ACNUR como instituição protetiva dos direitos dos refugiados e, posteriormente, a dos apátridas.

O artigo 1º do Estatuto dos Refugiados define que o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa que se encontra fora do território de sua nacionalidade, em virtude de um bem fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política e pertencimento a determinado grupo social.

Artigo 1º - Definição do termo “refugiado”

[...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 2)

Referente ao artigo 1º, Pereira (2014) faz apontamentos de suma importância para fim de interpretação do conceito clássico de refugiado. Ao analisar a palavra raça, do latim *ratio*¹¹, que significa razão, entende-se como a compreensão humana presente no indivíduo de distinguir o homem dos outros animais (divisão por espécie), mas que segundo Arendt (2012, p. 293) foi usada sociologicamente como noção de superioridade e inferioridade entre os seres humanos ao qual indicava uma evolução da espécie humana.

Na Segunda Guerra Mundial, Adolf Hitler usou a ideia de raça para impor a superioridade ariana; pessoas altas com pele, cabelos e olhos claros dotados de grande capacidade; que deveria eliminar as raças estrangeiras que não se enquadravam nessas exigências e que eram supostamente fracas. Por este motivo, uma crise migratória instaurou-se na Europa e muitas pessoas tornaram-se refugiadas, um caso celebre foi o de Sigmund Freud “o pai da psicanálise” que no período nazista foi um refugiado político e teve sua nacionalidade privada. Para o conceito de raça do artigo 1º do Estatuto dos Refugiados, Pereira (2014) aponta que a raça humana não existe, mas existe o racismo como fenômeno social. Para um instrumento provedor dos Direitos Humanos, esse conceito no artigo 1º perfaz um senso comum de diferença mesmo que a princípio a ideia fosse propagar o humanitário do

¹¹ Ratio palabra latina que tiene como principal acepción la “razón” o “justificación” de una norma jurídica. GARRONE, J. A. *Diccionario jurídico*. Buenos Aires: LexisNexis, 2005. p. 42

direito internacional. Dividir a espécie humana em raças é obsoleto e é usado como forma de distinção.

No que se refere a posição política, Pereira (2014) explana que esta contempla tanto o refúgio quanto o asilo, e que este último diz respeito aquela pessoa que sofre perseguição política e pede asilo a outro Estado com o propósito da proteção política, sendo usado na maioria das vezes por pessoas que detém determinado protagonismo internacional. Assim sendo, se a pessoa não tem certo protagonismo internacional e é como abordou Walter Benjamin um “resto da história”¹², ela será bem mais contemplada pela figura do refúgio. Asilo e refúgio portanto não são sinônimos.

A definição clássica de refugiado tinha lacunas de entendimento e também de abrangência, pois detinha dois limitadores de aplicação: o temporal e o geográfico.

Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos” antes de 1º de janeiro de 1951” que figuram o artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidos no sentido quer de a) “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa; quer de b) acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou fora desta; [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, ps. 2 - 3)

Na Convenção de 1951, só era refugiado quem fosse vítima dos fenômenos da segunda guerra mundial e dentro da Europa. Como a agência permaneceu e surgiram novas situações de refúgio que não se enquadravam na definição, tornou-se necessário solucionar essa circunstância estrutural para ampliar a aplicação desse instrumento aos novos casos.

O Protocolo de 1957 é um instrumento independente que amplia os dispositivos fundamentais estabelecidos na Convenção de 1951 dos refugiados, possibilitando o Estado de aderi-lo mesmo não sendo signatário da Convenção de 51. (O QUE..., c2016)

Para os fins do presente protocolo, o termo “refugiado”, [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do 2 da seção A do artigo primeiro. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 2)

¹² Walter Benjamin, exilado em um quarto durante a segunda guerra mundial, escreve “Teses sobre o conceito de história” onde critica o historicismo burguês e o determinismo materialista do marxismo usado por seguidores. Se preocupa com o “resto da história”, pois não há apenas a história dos vencedores, há outras possibilidades narrativas que é sufocada, silenciada e rejeitada. PINTO, E. L. Walter Benjamin e Gadamer: um diálogo hermenêutico com uma tese sobre o conceito de história. Anais da mostra científica do CESUCA. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/456/pdf_55> Acesso em: 16 set. 2016

A partir dessa alteração, o mandato do ACNUR passou a abranger todos os refugiados independentes de limites geográficos ou temporais apelando para a cooperação entre os governos. Como a condição de refugiado ainda não se encontra especificamente regulada, fica a critério de cada país membro definir quais os procedimentos mais adequados a serem adotados para a determinação. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2011, p. 39)

Em certos países, a condição de refugiado é determinada através de procedimentos formais especificamente estabelecidos para esse fim. Em outros países, o reconhecimento da condição de refugiado é analisado no âmbito de procedimentos gerais para a admissão de estrangeiros. Já em outros países, a condição de refugiado é determinada de maneira informal, ou de maneira *ad hoc* para um fim específico, como, por exemplo, a emissão de documentos de viagem. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2011, p. 39)

Um refugiado portanto é aquela pessoa que está fora de seu país natal, por efeito de temores de perseguição relacionados a conflitos armados, questões de nacionalidade, religião, raça, grupo social ou opinião política. Um solicitante de refúgio, trata-se do indivíduo que solicita as autoridades competentes o reconhecimento como refugiado, “mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio”.

O direito migratório tornou-se um grande desafio no direitos humanos e a situação ganhou atenção perante as Nações Unidas sendo necessário diferenciar o que é ser um refugiado e o que é ser um apátrida, pois ambos procuram escapar de situações conflitantes. Embora os dois procurem no refúgio escapar das ríspidas circunstâncias impostas, o apátrida não é contemplado em âmbito jurídico internacional com o direito de refúgio. Assim, a Conferência de Plenipotenciários procurou estabelecer através do Estatuto dos Apátridas de 1954 a definição de apátrida.

Conforme o Estatuto dos Apátridas (1954, p. 1), “o termo apátrida designará toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”.

De acordo com a definição, uma pessoa apátrida não tem nenhum vínculo reconhecido de nacionalidade perante a legislação de nenhum país. Formalmente essa designação é meramente jurídica e devido as disposições entorno do tema tornou-se necessário distinguir casos de apátridas, diferenciando-os em dois tipos: apátrida *de jure* e apátrida *de facto*. (ACHIRON, 2005, p. 11)

O apátrida *de jure* (conforme o direito) são os que não conseguiram cidadania automática segundo a legislação de um Estado, portanto não apresentam nenhum vínculo

relevante com nenhum país. O indivíduo não detém nenhum vínculo legal (de nacionalidade) determinado pelo Estado e este não reconhece a pessoa como seu nacional. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2010, p. 2)

Segundo Bógus e Rodrigues (2015, p. 143), apatridia *de jure* são “os indivíduos não considerados nacionais sob as leis de nenhum país.”

O apátrida *de facto* (conforme o fato) dessemelhasse ao *de jure* por não existir uma denominação definitiva aceita no direito internacional e também porque não está incluso na definição de 1954. Caracteriza-se por apátrida *de facto* todas as pessoas ligadas a noção de nacionalidade efetiva, que é aquela determinada pelo status de nacional através do sistema *jus sanguines* ou *jus solis*. O indivíduo não tem uma nacionalidade legal, todavia tem um pertencimento reconhecido e que por algum motivo, a pessoa se encontraria fora do seu Estado de origem sem poder ou querer pedir a proteção diplomática a este Estado. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2010, p. 7)

Inicialmente, acreditava-se que o apátrida *de facto*, por estar fora do país de sua nacionalidade, eram refugiados e fugiam por causa de perseguição. E que essa perseguição estava associada a falta de tratamento efetivo e não ao bem fundado temor de perseguição como é previsto no conceito de refugiado. Entretanto, percebeu-se que nem todos os apátridas *de facto* fugiam do país de residência e aos que fugiam do país não deveriam ser qualificados como refugiados, pois um refugiado desfruta formalmente de uma nacionalidade. (ACHIRON, 2005, p. 12)

Bógus e Rodrigues (2015, p. 143) definem apatridia *de facto* aqueles “casos em que um indivíduo possui formalmente uma nacionalidade, mas esta resulta ineficaz”.

É notório a necessidade de refletir e conceituar os casos de apatridia *de facto*. Não se sabe ao certo quais pessoas se enquadram nesse conceito e isso pode possibilitar a rejeição da proteção por parte de um Estado pela inexpressividade legal do conceito.

O Canal Futura publicou em seu programa Sala de Notícias de 2015 no *youtube*, um caso de apatridia onde as pessoas tem vínculo, mas não podem adquirir nacionalidade. Esse caso porventura elucida a apatridia *de facto*. (SALA..., 2015)

Na Síria, uma mulher mulçumana e um homem cristão não puderam se casar porque isso é considerado ilegal no país. Então eles fugiram para o Líbano e se casaram no religioso, entretanto não conseguiram se casar no civil porque não são libaneses e também não conseguiriam registrar o casamento na Síria, dado que para o Estado, eles ainda eram solteiros. O casal teve filhos e as crianças não têm nacionalidade, porque no Líbano as pessoas herdaram a nacionalidade dos pais (*ius sanguinis*) e eles são sírios. A solução seria a

conversão do pai ao islamismo porque tanto no Líbano quanto na Síria a religião é colocada nos documentos de identificação e aonde a pessoa for, sabe-se qual é a sua religião. Todavia, toda pessoa tem direito à religião, como previsto no artigo XVIII na DUDH, assim como toda pessoa tem direito à nacionalidade, como é previsto no artigo XV da Declaração e mudar de religião para a aquisição de nacionalidade é desmerecer os dois artigos. Em primeiro momento, porque a religião acaba por ser parte da construção individual da pessoa e abnegar isto é injustificável. Depois porque os Estados comprometeram-se com os Direitos Humanos, quando adotaram os importantes instrumentos internacionais alavancados ao longo da história.

A problemática é quando a religião ministra diretamente as questões políticas dos países. As concepções religiosas permeiam o conservadorismo e se fazem adversas aos inúmeros rearranjos existenciais que atingem a humanidade. Quando a religião é utilizada como instrumento político, um único valor moral é empregado a sociedade e aqueles valores identificados como diferentes passam a ser combatidos fervorosamente por radicais religiosos que não compreendem os paradoxos latentes no homem. A religião ao dominar as normativas da nação combate a pluralidade humana impondo concepções que atingem a todos e para aqueles que não se adequam resta apenas a exclusão. Não existe democracia na religião e essa passa a apresentar profunda intolerância perante as diferentes condutas do homem.

A apatridia confinado aos filhos devido ao não reconhecimento matrimonial do casal por motivo de religião, não se trata de um caso isolado. Em prol da religião muitos Estados passam a violar os direitos humanos. As crianças, hoje adultas, pediram proteção ao Brasil e estão sob a submissão do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) para avaliação e caso seja determinado a condição de refúgio, mesmo sendo apátridas, eles serão protegidos pelo Estatuto dos Refugiados, no entanto é necessário comprovar o risco em viver em tal território.

Para o ACNUR, um apátrida não requer refúgio e nem asilo. E desfruta ou da apatridia *de jure* ou da apatridia *de facto*, mas independente da categoria, ambos estão protegidos pelo Direito Internacional.

Um apátrida é privado do pertencimento a um lugar pelo não reconhecimento da nacionalidade. Perde os direitos que o torna igual a qualquer pessoa. É excluído de exercer cidadania e as ações mais fundamentais para uma vida civil digna são as que mais atingem a situação dos apátridas.

Del'olmo (2011, p. 80) traz uma nova reflexão sobre o termo apátrida. Para ele seria mais coerente o termo anacionalidade, pois o prefixo grego de negação *a*, *an* opõe-se a nacionalidade, indicando ausência desta.

Designar esse cidadão por *anacional*, termo menos contundente e mais brando do que *apátrida*, dá conotação de transitoriedade a sua situação e leva ao entendimento de que a condição de anacional será passageira, pela inserção da pessoa entre os nacionais de um Estado, na esteira de movimentos humanitários, doutrinários e convencionais que buscam a extinção da anacionalidade ou pelo menos a gradativa diminuição do número de pessoas por ela atingidas. (DEL'OLMO, 2011, p. 80)

O fenômeno da apatridia seria um conflito negativo do critério de atribuição da nacionalidade. Essa reflexão sobre o termo, eventualmente facilitaria a distinção entre o refugiado e a ocorrência da apatridia e, possivelmente, a efetivação da cooperação para a redução dos casos de apatridia através da conscientização de que a partir do momento que é concedida a nacionalidade a uma pessoa, ela torna-se um membro do país e não mais um estrangeiro.

Pereira (2014) ressalta que não é somente o conflito negativo de determinação da nacionalidade que gera o fenômeno de apatridia, também pode ser ocasionado por circunstâncias de reivindicação de naturalização (nacionalidade adquirida), prazos, surgimento de Estados, retirada de nacionalidade por parte do Estado, entre outras circunstâncias.

Em termos do direito, Pereira (2014) destaca que o que distingue apátridas e refugiados é a contemplação dos próprios direitos. O refugiado teria direitos que não são previstos formalmente no Estatuto dos Apátridas e que é de suma importância na redução da apatridia: o acesso ilegal a determinado território e o princípio de *non-refoulement*.

O acesso ilegal de um refugiado a determinado território não pode ser usado como argumento de devolução ou penalização por parte do Estado, como é previsto no artigo 31 do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Artigo 31 – Refugiados irregular no país:

1. Os Estados contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora as autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 15)

Nas Convenções de apatridia, não há uma norma específica sobre essa circunstância podendo o apátrida ser penalizado. O artigo 31 da Convenção de 1954, aponta sobre a expulsão. Apátridas que estejam em situação legal em determinado território não compete à expulsão, mas em casos de situação de ilegalidade o Estado pode tomar medidas necessárias

para manter a ordem interna. Uma grande fissura legislativa é colocada em pauta quando exigisse que o acesso a um território ocorra por vias legais pois remete a ideia de que uma pessoa apátrida possua documentação básica de identificação, no entanto muitos apátridas não possuem documentos e logo não poderiam ingressar em um país.

O princípio de *non-refoulement* determina que nenhum Estado retornará um refugiado a um território onde esteja sofrendo um bem fundado temor de perseguição.

Artigo 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço:

1º Nenhum dos Estados contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidades, do seu grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, ps. 15 - 16)

O artigo 33 do Estatuto dos Refugiados é um elemento importante na proteção dos refugiados. De acordo com Pereira (2014) não é nítido esse direito nas Convenções dos Apátridas, portanto, pode-se entender que um apátrida pode ser expulso de determinado território devido a essa fissura legislativa.

Apesar da apatridia estar em pauta desde a Convenção de 1931, em Haia, percebe-se a ocorrência de uma diferenciação na abordagem das temáticas refúgio e apatridia. O Direito Internacional distingue quanto a especificidade dos assuntos, gerando lacunas jurídicas que consequentemente possibilitam ao Estado deliberadas atitudes, sendo este signatário ou não do Estatuto dos Apátridas. E ainda pode-se entender que essa adversidade sobre ambos os assuntos trata-se singularmente da nacionalidade e o princípio da soberania dos Estados. Isso é evidente no número de países participantes de ambas as Convenções.

Desde a Convenção Relativa aos Refugiados de 1951 e o Estatuto dos Refugiados de 1967, em média 146 países fazem parte de um ou de ambos os instrumentos. O mesmo não acontece em relação a apatridia onde 89 países fazem parte da Convenção de 1954 e 68 países na de 1961, comprovando a necessidade da comunidade internacional de reverberar sobre a apatridia. (MULTILATERAL..., c2016)

Tanto o apátrida como o refugiado se encontram em situação de insegurança e ambos necessitam de proteção internacional. O que não é compreensível é a resistência da comunidade internacional em assegurar a nacionalidade a uma pessoa apátrida, se a partir do momento da aquisição da nacionalidade a pessoa passa a ser um cidadão do Estado. Nenhuma justificativa plausível pode ser utilizado pelo Estado para opor-se a ocorrência da

nacionalidade dado que contemporaneamente com a globalização, velhos conceitos no intelecto de muitas pessoas são apenas barreiras imaginárias.

3. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Para entender a importância dos direitos humanos como instrumento internacional de proteção e entender a relação com o Estado, antes faz-se necessário entender as origens do paradigma da soberania.

Vários centros de poder surgiram na Europa no final do período medieval e cada qual exerciam autonomamente uma soberania medieval através do poder investido num senhor que produzia leis e demonstrava superioridade local. (COGO, 2011)

Essa autoridade no indivíduo insurgindo da soberania interna sob o intuito de organizar a sociedade, não era unitário. O poder era, segundo Magalhães (2002, p. 123 apud Cogo, 2011) “[...] fragmentado e negociado entre o rei e os nobres senhores feudais. Não havia, portanto, a ideia de um Estado Nacional com um exército nacional, uma moeda nacional e um poder unitário e soberano”.

Ao fim da sociedade feudal, uma nova organização da sociedade surgiu e com ela formação dos Estados Nacionais. A soberania então concretiza o surgimento do Estado, enfatizando o que é aceitável em sua sociedade através do controle de normas e comportamentos. (COGO, 2011)

Essa transformação da sociedade medieval para a sociedade moderna tem seu marco no Tratado de Westfália, em 1648, que não só levou ao fim a Guerra dos Trinta Anos¹³ como também reconheceu a independência de territórios europeus e suas soberanias plenas.

[...] à partir deste novo ideário, o respeito e a coexistência entre os diversos entes políticos que emergiam àquele período, enunciando uma nova concepção da ordem internacional, opositora da que vigorava nos séculos anteriores, representando verdadeiros divisores de águas na história das relações internacionais. (AMARAL JUNIOR, 2011, ps. 29-33 apud COGO, 2011)

O Tratado consagrou a ideia de não intervenção e estruturou os primeiros momentos da concepção de soberania, ficando a critério de escolha do Estado a sua cultura, religião, política, legislação e etc. Pereira (2014) aponta que relacionado ao conceito de soberania está a ideia de Jean Bodin e a doutrina de Hugo Grócio. Para o primeiro pensador, o Estado deveria representar os interesses do poder público supremo e não interesses privados qualquer. (RISCAL, 2002, p. 2)

¹³ A Guerra dos Trinta Anos que durou de 1618 a 1648 foi uma série de conflitos entre nações da Europa, nos quais incluía a rivalidade entre católicos e protestantes. WRIGHT, E.; LAW, J. *Dicionário de história do mundo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 327

Pertinente às doutrinas de Hugo Grócio, estas contribuíram para os fundamentos do Direito Internacional. Para Grócio o direito natural não dependia da vontade divina e tratava-se de um princípio de sociabilidade. Apoiado em princípios racionais, ele defendeu que os contratos não deveriam ser desrespeitados pois só dessa maneira poderia ocorrer ordem jurídica e segundo Sahd (2009, p. 189) “a necessidade de aceitar e respeitar valores da dignidade humana conferidos pelos direitos humanos torna-se um imperativo para qualquer sociedade decente”.

Essas duas filosofias de soberania estruturam o pensamento do direito internacional clássico e para Pereira (2014) o direito internacional dos direitos humanos reflete o intuito de causar uma ruptura do conceito de soberania na ordem internacional, pois um Estado só poderia ser penalizado por suas ações se por alguma medida for responsabilizado. Deste modo os instrumentos internacionais asseguram a proteção dos direitos humanos relativizando o Estado independente e soberano que não sofre intervenções de terceiros.

Os documentos internacionais caracterizam por conter regras diversificadas, com origens diversas, de aplicabilidades distintas e efeitos jurídicos variáveis. Esses documentos são instrumentos que asseguram direitos aos indivíduos e em relação a tais documentos empunhou relevância no sistema de proteção internacional. Segundo Giannella e Castanheira (1998) “os direitos protegidos é inerente à pessoa humana, não deriva do Estado e tem ampliada a efetiva proteção, antes limitada pelas relações diplomáticas internacionais, de cunho discricionário”.

As próximas seções abordarão os documentos internacionais derivados da Carta da ONU voltados para a proteção dos direitos humanos e suas relevâncias jurídicas no combate ao fenômeno da apatridia.

3.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar de não serem considerados documentos universais, a Declaração de Virginia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 marcam o princípio dos direitos humanos em âmbito jurídico. (LEITE, 2009, p. 335)

A Declaração de Direitos do Povo da Virginia precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos e manifesta concepções iluministas e contratualistas liberais. É o primeiro documento a expressar princípios democráticos e direitos sociais inerentes ao homem. O documento proclama que os indivíduos são igualmente livres e independentes e tem direitos

inatos como segurança, posse de propriedade, eleições livres, liberdade de imprensa e liberdade religiosa pertinentes a todos os seres humanos. (DECLARAÇÃO..., 1776)

A Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão é um documento culminante da Revolução Francesa e foi um marco para a época dado que mudou a forma de encarar o indivíduo. Inspirada na declaração de Virginia e nas ideias iluministas de John Locke¹⁴, o documento assevera que os homens são livres e iguais em direitos e detêm direitos naturais sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência a opressão imprescindíveis ao homem. (DECLARAÇÃO..., 1789)

Independentemente de tratar os direitos fundamentais convenientes a uma Constituição interna limitada territorialmente, ambas as Declarações são fontes de inspiração com seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Trilhando para a universalização dos direitos, a Carta da ONU estabelecida em 1945, reafirmava a fé nos direitos fundamentais do homem e comprometimento dos Estados em manter a paz e a segurança internacional através da promoção das condições de vida dentro de uma liberdade ampla a todos os povos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945) No entanto, segundo Leite (2009, p. 336) “os direitos humanos não são, entretanto, o objeto central desse documento e as determinações referentes a esses direitos apresentavam-se ainda de maneira vaga”. A Carta das Nações Unidas estruturou a ONU e fez uma abordagem dos direitos humanos, mas não os definiu.

O marco central para os direitos humanos é a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. Sua origem está fundamentada no contexto histórico da Segunda Guerra Mundial que resultou na morte de cerca de 50 milhões de pessoas. A Declaração foi uma resposta a intolerância e a indiferença aos direitos humanos instaurados pelos regimes totalitários, conforme encontra-se estabelecido pelo preâmbulo:

[...] considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2)

No plano jurídico, alguns nazistas quando levados a julgamento no tribunal de Nuremberg alegaram como defesa que as atrocidades praticadas foram acatamento de ordens superiores e como as suas ações não estavam fundamentadas no direito positivado em seu

¹⁴ John Locke é considerado o pai do iluminismo, filosofia que prega maior liberdade econômica e política. Locke defendia os direitos naturais e inalienáveis dos homens (liberdade, vida, propriedade).

país, não poderiam ser punidos por algo não decretado como criminoso por lei. Na medida que não havia uma previsão legal e constitucional para os atos praticados, essas pessoas não poderiam responder por qualquer violação ou crime. Apesar de ser uma argumentação frágil perante a responsabilidade de cerca de 6 milhões de judeus mortos, foi deveras importante essa casualidade, dado que a doutrina desatou para o reconhecimento de valores que não estavam positivados, como os direitos humanos. (MENDES, 2011)

Excluindo as controvérsias em âmbito jurídico no processo de julgamento dos crimes cometidos contra a humanidade, que responsabilizou somente os perdedores da guerra, o tribunal de Nuremberg claramente objetivava por um fim nas violações dos direitos humanos, criando um contexto favorável a criação da DUDH.

O crédito pela proposta da DUDH direcionada à Nações Unidas em 1945, pertence ao ex-presidente do Panamá Ricardo Joaquín Alfaro Jovane, que levou consigo um projeto preliminar sobre direitos internacionais e sugeriu formalmente que o documento fosse anexado à Carta da ONU. Os diplomatas não adotaram algo tão específico, todavia optaram por criar uma Comissão de Direitos Humanos, com 18 Estados membros e informalmente decidiram que a primeira tarefa seria o desenvolvimento de legislações internacionais dos direitos humanos. (WALTZ, 2008, p. 20)

Compondo a Comissão dos Direitos Humanos estava Eleanor Roosevelt, viúva do ex-presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt, que por 5 anos foi presidente do órgão graças a suas habilidades diplomáticas e seu incumbente papel para garantir os direitos humanos.

O texto preliminar mostrou-se uma tarefa árdua pois os intelectuais envolvidos na redação não conseguiam chegar em um acordo sobre uma abordagem comum e este impasse teve consequências importantes para a forma definitiva da DUDH. Por este motivo, a responsabilidade da produção do primeiro texto preliminar básico da DUDH foi destinado a John Humphrey, acadêmico da área jurídica, de pensamento prático e diretor do secretariado das Nações Unidas. (WALTZ, 2008, p. 21)

Ao término da redação, esperava-se que as deliberações sobre a Declaração não se prolongasse por muitos dias, entretanto, os países foram meticulosos e, conseqüentemente isso fez com que o processo durasse cerca de três meses. Então, no dia 10 de dezembro de 1948 os países votaram por unanimidade, em aceitar 23 dos 30 artigos apresentados, apesar das abstenções da África do Sul, da Arábia Saudita e da União Soviética. Nenhum país se opôs. (WALTZ, 2008, p. 21)

Avista da universalidade, a redação final é marcada pelo empenho de diferentes Estados e suas características singulares no reconhecimento da potencialidade do documento peculiarmente inerentes a todos os seres humanos.

No texto introdutório da Declaração, está legitimado explicitamente que as sequelas da Segunda Guerra impactaram na elaboração do documento, que aborda a dignidade humana como constituinte central dos direitos humanos, destacando a pretensão vinculativa amigável entre os Estados Partes, para proteção dos direitos humanos e da liberdade prevendo atingir em plenitude à dignidade humana aos povos.

Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). (PIOVESAN, 2012, p. 204)

Segundo Leite (2009, p. 337) os 30 artigos da DUDH distinguem em quatro partes: normas gerais, direitos e liberdades fundamentais, direitos políticos e econômicos, e direitos sociais.

Os artigos 1º e 2º consagram o direito de igualdade ou princípio de isonomia material entre os Estados partes. São normas gerais com valores fundamentais que proclamaram o reconhecimento igualitário entre homens e mulheres.

Elencando as liberdades fundamentais, estão os artigos de 3º a 20 consagrando os direitos civis.

O artigo 21 menciona princípios de liberdade política onde qualquer indivíduo pode diretamente ser membro do sistema governamental do seu país ou por meio de representantes escolhidos. Consagra ainda o direito de acesso à cargos públicos e expressamente a opinião do povo será a base da autoridade do governo, garantindo assim princípios democráticos.

Direitos a seguridade social, à atividade remunerada, ao repouso e lazer, à assistência especial, à educação e a cultura são expressos nos artigos de 22 a 27 de domínio econômico e social.

Na temática dos deslocados forçados e o direito de migrar de qualquer pessoa os artigos 13, 14 e 15 da Declaração são de suma importância para entendimento do confronto da soberania do Estado aos direitos humanos, considerando-os para o entendimento da problemática da apatridia e outras causas.

O artigo 13 em seus dois parágrafos ressalta a liberdade de migrar se assim o indivíduo desejar.

§ 1º Todo ser humano tem direito a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado.

§ 2º Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 8)

O homem nômade ignorava qualquer conceito de fronteira em busca da sobrevivência. Contemporaneamente, o homem ainda migra para sobreviver e os deslocamentos notoriamente ocorrem por consequências que incluem desastres naturais, guerras civis, pobreza extrema, qualidade de vida, desemprego, motivações familiares entre outros.

Se o artigo 13 prevê que todos tem o direito de migrar, consequentemente exclui-se qualquer ilegalidade dessa ação, portanto não existiria a convicção de migrantes ilegais. Todavia, em relação a interpretação normativa, os dois parágrafos presentes no artigo contradizem entre si. O primeiro limita a mobilidade humana enquanto o segundo parágrafo afirma o direito de sair, de migrar.

Para Reis (2004, p. 152), o parágrafo 1º do artigo 13 diz que o direito de migrar é limitado “ao interior das fronteiras de cada Estado”. No plano do Direito Internacional, Reis (2004, p. 150) afirma que “o monopólio de legitimidade da mobilidade é considerado um dos fundamentos da soberania do Estado”. Por mais que haja o reconhecimento soberano de fronteira, isso não impede de uma pessoa entrar ilegalmente em um território e perante a condição do estrangeiro, o que prevalece é a soberania que reveste-se na ideia de que nenhum Estado é obrigado a admitir estrangeiros em seu território.

O mesmo prevalece em relação ao asilo, onde garante-se a lógica do respeito da autonomia do Estado.

§ 1º Todo ser humano, vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países.

§ 2º Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das nações unidas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 8)

A Convenção de Havana sobre o Asilo de 1928, estabelece diretrizes a prática de asilo diplomático. O artigo 2º estabelece que:

§ 1º O asilo não poderá ser concedido senão em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado se ponha, de qualquer outra maneira, em segurança.

[...]

§ 3º O governo do Estado poderá exigir que o asilado seja posto para fora do território nacional dentro do mais breve prazo; e o agente diplomático do país que tenha concedido o asilo poderá, por sua vez, exigir garantias necessárias para que o refugiado saia do país, respeitando-se a inviolabilidade da sua pessoa.
[...] (CONFERÊNCIA PAN-AMERICANA, 1928, p. 2)

A Convenção sobre Asilo Diplomático promulgado em Caracas em 1954 especifica questões do exercício do asilo, mas prevalecendo a soberania como é notório no artigo 2º “todo Estado tem direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega” e no artigo 7º “compete ao Estado asilante julgar se se trata de caso de urgência”. (CONFERÊNCIA PAN-AMERICANA, 1954, ps 1-2)

Na concessão do asilo, o que persevera é a soberania dado que depende da voluntariedade do Estado em concedê-lo e que na grande maioria dos casos o que importa para os países são conflitos de interesses que a prática pode vir a gerar. É uma questão delicada pois o asilo é contemplado em outras disposições legislativas, como o Estatuto dos Refugiados e se o indivíduo não tem demasiada importância no cenário internacional, exercer o direito de asilo é quase impossível.

O artigo 15 da DUDH em seus parágrafos estabelece o direito de nacionalidade.

§ 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

§ 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 9)

Contrapondo o artigo 15 da DUDH, a Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade de 1930, no artigo 1º diz que o Estado exerce seu direito de definir quem são os seus cidadãos.

Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Essa legislação será aceita por todos os outros Estados desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade. (LIGA DAS NAÇÕES, 1930)

Conforme a regra estrutural, os países são livres para escolher seus nacionais e na aplicação internacional, os países reivindicam sua soberania prevalecendo a Convenção de 1930.

O conceito que estrutura o Direito Internacional é a soberania e, no campo das migrações, os países passam a deter monopólio dos direitos humanos e das particularidades envolvidas no assunto. Nacionalidade, auxílio e qualquer princípio ligado a ideia de “não-cidadão” passa a ser abstrato para a comunidade internacional. Se um documento de suma

importância como a DUDH pode ser desacatado pela soberania, Convenções que tratam de problemas específicos, como a dos casos de Apatridia, tornam-se cada vez mais distantes de abranger a comunidade internacional.

3.2 O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966

A DUDH como uma extensão da Carta da ONU tinha como objetivo definir os direitos humanos e um conteúdo normativo mínimo, entretanto notou-se que ela não estruturava mecanismos para viabilizar a promoção dos direitos humanos. Assim, para estruturação de mecanismos de implementação e proteção dos direitos humanos a fim de efetividade, em 1966, foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

O processo de elaboração dos Pactos foi marcado por intenso debate em virtude da Guerra Fria que alastrava o cenário internacional.

A questão central, ao longo do processo de elaboração dos pactos, ateu-se à discussão acerca da conveniência da elaboração de dois pactos diversos, cada qual enunciando uma categoria de direitos, ou um pacto único, que pudesse prever tanto direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2012, p. 228)

As categorias de direitos são dimensões que caracterizam os direitos fundamentais. Para fim de compreensão do impasse histórico, faz-se necessário uma breve abordagem das dimensões dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais de 1ª dimensão surgiram no final do século 18 e realçaram o princípio de liberdade. Tem caráter negativo pois impõe abstenção do Estado, o de não intervenção. Conforme Pereira (2013, p. 11) “dentre esses direitos estariam aqueles direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida e propriedade, dentre outros)”.

Ao passo que os direitos fundamentais de 2ª dimensão surgiram no século 20 no momento de transição do Estado liberal para o social e realçou o princípio de igualdade material entre os indivíduos, impondo ao Estado o dever de atuar propiciando direitos aos indivíduos. Por este motivo, tem natureza positiva pois não há intervenção ao Estado. Pereira (2013) destaca que na segunda dimensão fazem parte os direitos sociais, econômicos e culturais.

Com base nessas dimensões e no contexto histórico da época, os países posicionaram contrapondo-se. Segundo Piovesan (2012, p. 228) “[...] no início de suas atividades [...] a Comissão de Direitos Humanos da ONU trabalhou em um único projeto de pacto, que conjugava as duas categorias de direitos”.

Os países ocidentais defendiam a elaboração de dois pactos sob a argumentação que,

[...] enquanto os direitos civis e políticos era autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais eram “programáticos” e demandavam realização progressiva. A exigência de diferentes procedimentos de implementação viria a justificar a formulação de dois pactos diversos, já que, para os direitos civis e políticos, o melhor mecanismo seria a criação de um comitê que apreciasse petições contendo denuncia de violação de direitos [...]. (PIOVESAN, 2012, p. 229)

Contrariando a posição ocidental, os países socialistas defendiam a elaboração de um único documento, para que não houvesse distinção de importância nos direitos envolvidos.

[...] os países socialistas responderam que não era em todos os países que os direitos civis e políticos faziam autoaplicáveis e os direitos sociais, econômicos e culturais não autoaplicáveis. A depender do regime, os direitos civis e políticos poderiam ser programáticos, e os direitos sociais, econômicos e culturais aplicáveis. Nesse raciocínio, a feitura de dois instrumentos distintos poderia ainda significar uma diminuição da importância dos direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2012, p. 229)

Desse modo, os países ocidentais colocaram-se a favor do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) enquanto os países socialistas colocaram a favor do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

A Assembleia Geral posicionou-se a favor dos argumentos ocidentais determinando que seriam adotados dois pactos distintos, cada qual com sua categoria do direito.

Apesar das controvérsias na elaboração dos pactos, os documentos são de suma importância para os Direitos Humanos, pois trazem obrigações para os Estados que aderirem aos mesmos, como a emissão de relatórios internos anuais de medidas administrativas e legislativas dos direitos humanos. E cada pacto possui um comitê próprio de supervisão para controlar a aplicação das normas, como é previsto no PIDCP, através do artigo 28 “Constituir-se-á um Comitê de Direitos Humanos (doravante denominado o Comitê no presente pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante”. E no PIDESC, o Comitê é previsto através do Protocolo Facultativo de 2008, como é colocado por Piovesan (2012, p. 247):

[...] o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não cria um Comitê próprio, que, como realçado, foi estabelecido posteriormente pelo Conselho Econômico e Social. [...] Somente em 10 de dezembro de 2008 foi finalmente adotado o Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que introduz a sistemática das petições individuais, das medidas de urgência (*interim measures*), das comunicações *in loco* em caso de graves e sistemáticas violações a direitos econômicos, sociais e culturais por um Estado-parte [...].

O PIDCP contém um preâmbulo e 53 artigos divididos em seis partes.

A primeira parte aborda sobre os direitos básicos e contém um artigo único que garante o direito à liberdade e autodeterminação dos povos.

A segunda parte proclama os deveres dos Estados Partes, na garantia dos direitos a todos os indivíduos através de meios adequados. Essa parte é fundamentada pelos artigos 2º a 5º que atribuem ao Estado deveres como a igualdade no desfrute de todos os direitos presentes no Pacto, sem distinção conforme o artigo 3º “[...] comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos [...]”.

A pauta de direitos protegidos por lei compõe a terceira parte do documento e tem relevante importância, pois aborda questões que englobam o direito à vida. Essa parte é constituída pelos artigos 6º a 27. Concernente a esses artigos, os direitos que neles contém não haviam sido abordados na DUDH e passam a ser incluídos no Pacto.

[...] o Pacto abriga novos direitos e garantias não incluídos na Declaração Universal, tais como [...] o direito da criança ao nome e a nacionalidade (art. 24); a proteção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa e linguística (art. 27); a proibição da propaganda de guerra ou de incitamento a intolerância étnica ou racial (art. 20); [...]. (PIOVESAN, 2012, p. 247)

Relativa a terceira parte do PIDCP, existe um artigo específico que pode ser utilizado como instrumento vinculante para a eliminação da apatridia.

Uma das muitas causas que geram apatridia é a não emissão de documentos oficiais do registro de nascimento de uma criança. Sem a documentação que comprova o nascimento, torna-se complicado a concessão da nacionalidade, dado que o reconhecimento depende do Estado envolvido. A nacionalidade é garantida através do artigo 24 do PIDCP, que estabelece diretrizes para evitar esse problema, onde toda criança tem direito de receber um nome e ser registrada imediatamente após seu nascimento para que a ela seja garantida uma nacionalidade, independentemente do seu local de nascimento. Sem o registro do nascimento, as crianças encontram-se ilegais e vulneráveis pois não é só a nacionalidade que lhes são

negadas, mas também o direito a educação e a frequentar uma vez que a certidão de nascimento é o primeiro registro básico para a obtenção de outros documentos.

Normas referentes ao Comitê dos Direitos são estabelecidos na quarta parte do documento, construído pelos artigos 28 a 45. E as últimas partes que são divididas em quinta e sexta parte, contém medidas de interpretação e procedimentos de adesão por parte dos Estados Partes, sendo tratados nos artigos 46 a 53.

O artigo 49 especifica a data de vigência do Pacto.

Artigo 49

§ 1º O presente Pacto entrará em vigor decorridos três meses após a data em que tenha sido depositado o trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

§ 2º Para cada Estados que ratifique o presente Pacto, ou a ele aderira, depois de ter sido depositado o trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o Pacto entrará em vigor decorridos três meses após a data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, p. 15)

Essas especificações normativas contribuíram para que os Pactos só entrassem em vigor em 1976, devido a quantidade de ratificações necessárias.

Em nível de proteção global dos direitos humanos, o PIDCP tem particularidades que impõem obrigações aos Estados. Ao ratificar o Pacto os países passam a mandar relatórios anuais das condições internas dos direitos humanos em seus territórios e submetem-se a sistemática das comunicações interestatais que são denúncias feitas por um outro Estado sobre violações interna dos direitos humanos de um Estado. É permitido também que indivíduos apresentem denúncias de violações dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, ps. 232 - 236)

A DUDH e os dois Pactos de 1966 compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que juntos constituem grau de respeito na promoção dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais.

3.3 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES DE 1979

O contexto que levou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher em 18 de dezembro de 1979, foi marcada pelo amontoamento de tristes acontecimentos históricos e prolongadas lutas para criar mecanismos que amparassem e concedessem direitos igualitários as mulheres.

A igualdade de gênero nem sempre foi pauta dos protestos, inicialmente os movimentos operários no início do século XX na Rússia, tinha como preocupação reivindicar melhores salários, redução da jornada de trabalho e o fim da mão de obra infantil. Segundo Mano (c2014) “por mais que as trabalhadoras argumentassem, sua renda era vista como complementar a do marido ou pai, e um pedido de salários iguais parecia afetar as “exigências gerais””. Perante a ótica sindicalista do momento e conscientes do papel da mulher na sociedade, grandes movimentos militantes feministas emergiram.

Em 1910, em Copenhague, aconteceu o II Congresso Internacional de Mulheres Socialistas onde Clara Zetkin, membro do partido Comunista Alemão, propôs a criação do Dia Internacional da Mulher para homenagear as mulheres de todo o mundo, contudo, naquele momento não definiram uma data precisa para a comemoração. (BLAY, 2001)

Muitas versões rodeiam a escolha do dia 08 de março para comemorar o Dia Internacional da Mulher, tem aqueles que dizem que a data foi escolhido pelas lutas revolucionárias das operárias russas contra a situação insustentável que alastrava o país, tem organizações que alegam a escolha devido a um trágico incêndio que aconteceu em 1857, em Nova York, onde muitas operárias morreram, e tem a versão do grande incêndio na *Triangle Shirtwaist Company*, em 1911, que teve 146 mortos, sendo 125 mulheres. O fato é que ao longo da história vários protestos aconteceram nesse dia. (BLAY, 2001; MANO, c2014)

Em 1975 foi realizado no México, a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, que reconheceu o importante papel feminino nas transformações do mundo e considerou que discriminações envolvendo as mulheres eram incompatíveis com os princípios defendidos pela ONU. Para Blay (2001, p. 7) “a consagração do direito de manifestação pública veio com o apoio internacional - a ONU instituiu, em 1975, o 8 de Março como o Dia Internacional da Mulher”.

A ONU precisava elaborar um instrumento que assegurasse os direitos das mulheres, então em 1979, 186 países se reuniram para a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. (PIOVESAN, 2012, p. 266)

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher objetivava reprimir qualquer restrição, distinção e exclusão fundamentado no sexo com base na promoção da igualdade entre homens e mulheres, todavia o primeiro instrumento internacional dos direitos das mulheres foi o que mais recebeu ressalvas pelos países dentre os Tratados no plano dos direitos humanos. (PIMENTEL, 2008, p. 15; PIOVESAN, 2012, p. 267)

Em relação as reservas, ressalvas ou objeções que são expostas quando o Estado não concorda integralmente com as normativas do Tratado multilateral, Piovesan (2012, p. 268) explana que as justificativas utilizadas foram fundamentadas em religião, cultura ou mesmo legal. No total 23 países fizeram objeções a pontos específicos do dispositivo, caso este fosse integrado no ordenamento jurídico interno de seus países.

As ressalvas brasileiras à Carta Magna eram das normativas envolvendo casamento e sucessão de bens (art. 15, § 4º e art. 16 § 1º (a), (c), (g) e (h)) que traçavam regras de igualdade. O Código Civil brasileiro predominante era o de 1916 e consagrava o modelo patriarcal de família que estabelecia diferenças nas situações de casamento e sucessão de bens, no entanto a Convenção não admitiu tais diferenças pois infringiam o princípio de igualdade proposto pelo instrumento mas também não houve vedação as reservas brasileiras¹⁵. (PIOVESAN, 2012, p. 268)

No Brasil a Convenção da Mulher foi promulgada ao ordenamento jurídico nacional em 2002, pelo Decreto nº 4. 377.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher é considerado a Carta Magna dos Direitos Humanos das mulheres representando os esforços e avanços na ordem internacional na promoção do respeito inerente a qualquer indivíduo. Apesar do progresso, era necessário a adoção de medidas legais por parte dos Estados para tornar o dispositivo vigente. (PIMENTEL, 2008, p. 17)

Tal Convenção não abordava a questão da violência contra a mulher, essa dinâmica foi desenvolvida internacionalmente em 1993, na Declaração sobre a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). No Brasil, a manifestação do consentimento da Convenção de Belém do Pará foi expressa através da lei nº 11.340, de 2006 chamada popularmente de Lei Maria da Penha, após o país ser penalizado¹⁶ pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão autônomo da Organização do Estados Americanos (OEA) que concluiu que o país se colocou omissos nas violações dos direitos da mulher.

Em alguns países, mulheres e meninas não podem estudar, não podem exercer determinadas atividades ou possuir bens imóveis, e estão submetidas a hábitos culturais como a morte de bebês do sexo feminino, casamentos infantis, “limpeza sexual”, mutilação genital,

¹⁵ Em 1994, o Brasil comunicou ao Secretário-geral da ONU Boutros Boutros-Ghali que as reservas brasileiras seriam retiradas. A Convenção internacional de 1979 foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 4. 377 de 2002. BRASIL. Decreto nº 4. 377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em: 26 out. 2016

¹⁶ O caso 12.051 foi apresentado a CIDH através do Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), organizações que valorizam a promoção e defesa dos direitos humanos. Relatório nº 54/01: caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 26 out. 2016

tráfico de mulheres entre outros. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo garantem que mulheres e meninas são sejam tratadas discriminadamente, direta ou indiretamente, nem sejam impedidas de usufruírem seus direitos. A Convenção é um acordo especial que está interconectado com os direitos da criança pois segundo o Fundo das Nações Unidas para a infância (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2011, p. 7) “proteger os direitos das meninas ajuda a assegurar que seus direitos serão protegidos quando crescerem e se tornarem mulheres”.

A Convenção contém 30 artigos que podem ser divididos em 3 partes. Dos artigos 1º ao 16 procura definir o que é a discriminação contra a mulher e descrever quais as possíveis medidas a serem aplicadas em áreas específicas (estereótipos, legislação, vida, educação, trabalho etc.) para eliminar essa discriminação. Dos artigos 17 a 22 descrevem o estabelecimento e a funcionalidade do Comitê Internacional de Especialistas da Convenção. E por fim, dos artigos 23 a 30 indicam procedimentos de implementação da Convenção. (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2011, p. 9)

Atinente a apatridia, a nacionalidade é garantida pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher através do artigo 9º.

Artigo 9º

§ 1º Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obrigue a adotar a nacionalidade do cônjuge.

§ 2º Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmo direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos. (FROSSARD, 2006, p. 21)

O artigo 9º é utilizado em casos de apatridia advindas de práticas que afetam crianças como a não aquisição da nacionalidade da mãe em Estados onde a nacionalidade é derivada do pai e este for estrangeiro. Ou quando uma mulher se casa e o Estado em que ela pertence tem o procedimento de mudar automaticamente a nacionalidade originária pela nacionalidade do esposo. Se a mulher não consegue a nacionalidade derivada pelo casamento ou não readquire sua nacionalidade originária em casos de divórcio, poderia tornar-se apátrida. (ACHIRON, 2005, pp. 34 e 36)

A apatridia pode ser causada por várias circunstâncias e com o propósito de eliminar as causas técnicas e até mesmo evitar que este problema ocorra, o ACNUR busca fundamentar-se e agir em concordância com diferentes instrumentos internacionais. No que diz respeito a nacionalidade, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de

Discriminação contra a Mulher de 1979 garante que mulher tenha os mesmos direitos que o homem e que seus filhos possam herdar a sua condição.

3.4 A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989

As crianças são essenciais para a prosperidade já que constituem um dos beneficiários mais importantes da cooperação para o desenvolvimento mundial. Investir nas crianças é tanto uma obrigação quanto uma oportunidade, porque privações diminuem a capacidade do pleno desenvolvimento e potencialidade de uma criança. Os resultados são maiores quando uma criança tem a oportunidade de desenvolver-se plenamente.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) de 1989 representou um compromisso compartilhado mundialmente com os direitos universais da criança. Foi o Tratado de direitos humanos mais ratificado pelos países, representando um compromisso legitimado de responsabilidade mútua com a causa. Segundo Piovesan (2012, p. 281) em 2011, o Tratado contava com 193 Estados-partes.

Os países reconheceram as crianças como atores em seu próprio desenvolvimento e não recipientes de caridade, através do estabelecimento dos direitos que devem garantir uma realidade de pleno progresso, livre de negligências e abusos. Os Estados ao adotarem a Convenção, devem cumprir as disposições através de políticas públicas que promovam os direitos da criança.

A Convenção estabeleceu que se entende por criança, toda pessoa com idade inferior a 18 anos. Assentindo que a infância e a adolescência tratam-se de momentos importantes para estudar, brincar, criar vínculos afetivos e desenvolver-se como ser humano já que para tal fato é necessário viver livre de temor, violência, abuso e exploração. Consagraram que a adolescência merece medidas especiais, pois a pobreza e a desigualdade passam para as seguintes gerações quando crianças pobres nascem de adolescentes empobrecidos. (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2014, p. 7)

Uma criança não é só vulnerável por sua idade e sua dependência, muitas sofrem múltiplas formas de discriminação e exclusão advindas da pobreza que impossibilita o usufruto dos direitos fundamentais e o desenvolvimento pleno. A discriminação e exclusão também atingem crianças com deficiência e crianças pertencentes a grupos minoritários porque estas não são inclusas de uma forma mais ampla na sociedade. E similar aos adultos, a desigualdade baseada no gênero tornam as crianças mais vulneráveis e impedem-nas de ter oportunidades. Entendendo que esses fatores causam uma diminuição cognitiva, física,

emocional e afetam a moral e desenvolvimento das crianças e adolescentes, a Convenção estabelece o Comitê dos Direitos da Criança com a responsabilidade de controlar e fiscalizar através de monitoramento periódicos a implementação e desenvolvimento dos direitos das crianças nos países. (PIOVESAN, 2012, p. 284; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2014, ps. 7-8)

A CDC baseada nos direitos humanos estabelece um conjunto de normas vinculantes a nível internacional da consagração legítima da dignidade humana como meio do desenvolvimento mundial. Seu conjunto normativo é composto por 54 artigos que podem ser divididos em 3 partes.

A 1ª parte é composta pelos artigos 1º a 41 e trata todos os direitos que competem o empoderamento infantil através do reconhecimento do direito à vida, à educação, à família, à informação, à proteção da identidade, à liberdade de expressão através do reconhecimento de tutela, da importância da proteção contra exploração econômica, sexual e práticas ilícitas e tradicionais que prejudicam a vida da criança e do adolescente.

Os artigos 42 ao 45 estabelecem a 2ª parte da CDC e preveem a criação do Comitê dos Direitos Humanos da Criança com a tarefa de monitorar a aplicabilidade normativa. O papel do UNICEF é proclamado através do artigo 45.

O UNICEF surgiu em dezembro de 1946 para ajudar as crianças vítimas da Segunda Guerra Mundial e em 1953 tornou-se uma instituição permanente. Através do artigo 45 a organização passou a ter representatividade no processo de implementação das disposições da Convenção, através do assessoramento ao Comitê.

A 3ª parte é estruturada pelos artigos 46 ao 54 e competem aos processos internos de estabelecimento da Convenção por parte dos Estados.

Para complementar a Convenção a comunidade internacional foram estabelecidos 3 protocolos facultativos: relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis; relativo a participação de crianças em conflitos armados e relativo a instituição de um procedimento de comunicação. Esses instrumentos unidos obrigam o governo a agir em virtude dos direitos da criança.

No que se refere a apatridia, a Convenção contém o artigo 2º e o artigo 7º de substancial relevância a igualdade e a nacionalidade.

O artigo 2º estipula a não discriminação na aplicação dos direitos da criança.

§ 1º Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração

de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

§ 2º Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, p. 6)

Partilhado em todos os instrumentos de direitos, o princípio da não discriminação reveste importância pois bloqueia a discriminação contra as crianças fundamentadas em distinção religiosa, política, gênero; mas também naquelas fundamentadas nos elementos próprios aos pais. (MEDINA, 2011, p. 18)

De acordo com o FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (2016, p. 2) no mundo existem quase 50 milhões de crianças que atravessam fronteiras por consequências de guerras, violências e insegurança. São deslocados que migram na tentativa de obterem em outro território a segurança e proteção que lhes foram privados em seu país de origem, entretanto acabam expostos a xenofobia, violência física e marginalização. Nos casos de deslocamentos infantis forçados, o artigo 2º garante a responsabilidade do Estado na proteção da criança, independentemente de sua origem.

O artigo 7º estabelece que toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade desde seu nascimento e se possível, ser criada por seus pais.

§ 1º A criança é registrada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

§ 2º Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, p. 8)

Uma criança que não é registrada oficialmente ao nascer tem impasses perante o Estado na determinação de identidade, pois pelas leis adotadas pelos Estados é exigido que se comprove o lugar de nascimento e as origens dos pais. O artigo 7º como instrumento vinculativo tenta eliminar a ausência do registro de nascimento e através de campanhas o UNICEF procura conscientizar a todos sobre a importância do registro de nascimento no reconhecimento da criança e na promoção de políticas públicas de educação, saúde e assistência social para a comunidade.

Mediante as novas crises humanitárias que espalham-se atualmente pelo cenário internacional, a CDC buscar garantir que os direitos das vítimas não sejam violados. Segundo

a RÁDIO ONU (2016), na Europa, o número de mulheres e crianças transcendem o número de homens adultos que se descolam pelo continente e quando se trata de apatridia o problema se torna insolúvel por afetar cerca de 10 milhões de crianças.

A CDC, associada a outros instrumentos internacionais¹⁷, pretende eliminar a discriminação contra a criança para que melhores condições de vida sejam asseguradas para a criança e para a sua família, sendo nacionais ou não.

3.5 O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) E SUAS CONTRIBUIÇÕES

O Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados foi criado para ajudar as vítimas refugiadas da Segunda Guerra Mundial.

Desde o princípio de suas operações em 1950, o ACNUR tem se envolvido com a temática dos apátridas. O envolvimento da agência partiu da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, que estabelecia em seu artigo 11 a responsabilidade assistencial de casos de apátridas a um órgão e como não foi prevista a criação de um órgão específico no Estatuto de 1954, quando a Convenção de 1961 entrou em vigor, em 1975 a Assembleia Geral da ONU designou tal função ao ACNUR. (ACHIRON, 2005, p. 47)

Em 1957, a Assembleia Geral da ONU requisitou por meio do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) que fosse estabelecido um Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado (EXCOM em inglês) que contaria com 20 ou 25 Estados membros da ONU. A tarefa seria assessorar o ACNUR e conferir anualmente o uso financeiro e a abordagem dos programas.

Em 1995 o EXCOM através do documento nº 78 concluiu que “a prevenção e a redução da apatridia e a proteção dos apátridas é importante na prevenção de potenciais situações de refugiados, [...]” encorajando o ACNUR a continuar trabalhando em função dos apátridas promovendo a redução e eliminação da apatridia por meio do incentivo aos Estados de aderirem a Convenção de 1954 e a Convenção de 1961. (COMITÊ EXECUTIVO DO PROGRAMA DO ALTO COMISSARIADO, 1995, p. 1)

Sob a proteção do ACNUR estão refugiados, solicitantes de refúgio, descolados internos, apátridas e pessoas que retornam voluntariamente para seus países de origem. Sua

¹⁷ Não foram mencionados neste trabalho os instrumentos regionais, no entanto eles reforçam o direito a nacionalidade. São eles: Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, Convenção sobre a Redução dos casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em caso de Nacionalidade Múltipla, Convenção sobre a Prevenção da apatridia relacionada com a Sucessão de Estados, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da criança, entre outros.

responsabilidade é coordenar e conduzir ações internacionais para garantir que aqueles que estão sob a proteção de seu mandato possam ter seus direitos assegurados.

Conforme Achiron (2005, p. 48) no caso dos apátridas, “o ACNUR apoia os governos na elaboração e aplicação de legislações sobre a nacionalidade, fornecendo formação a funcionários governamentais”. Para solucionar o problema envolvendo os apátridas a agência fornece pareceres da legislação interna dos Estados em relação a nacionalidade, trabalha com os parlamentares na busca de soluções legislativas a partir de recomendações baseadas em relatórios globais e na facilitação do Estado na emissão de documentos aos apátridas. Apoiam e lançam campanhas para acabar com fatores negativos que afetam a nacionalidade e causam apatridia. Organiza petições como a campanha #ComOsRefugiados que contava com a participação de atletas refugiados nas Olimpíadas de 2016 e conseqüentemente atribuiu maior visibilidade na cobrança de maior responsabilidade e solidariedade dos governos à causa.

Para enfrentar os problemas relacionados a apatridia, o ACNUR procura trabalhar em conjunto com o UNICEF, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a União Interparlamentar (PUI), o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), os Comitês de Direitos Humanos, com organismos regionais na elaboração de parâmetros e com organizações não governamentais. Todas essas organizações colaboram no desenvolvimento e promoção dos programas do ACNUR como é explanado em seu site “em seus esforços para proteger os refugiados e promover soluções duradouras, o ACNUR colabora de modo estreito com governos, organizações regionais e internacionais e organizações não-governamentais (ONGs)”. (ACHIRON, 2005, p. 54; A MISSÃO..., c2016)

No Brasil, o ACNUR trabalha em parceria com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) na formulação de políticas públicas e na integração das pessoas na sociedade brasileira. O marco da parceria Brasil-ACNUR foi no ano de 1999 quando o país adotou o programa Reassentamento Solidário para realocar pessoas.

O ACNUR no Brasil tem duas funções principais, colaborar com o Estado na aplicabilidade da Convenção de 1951 e trabalhar no processo de integração dos refugiados e apátridas na sociedade civil. Para tal fim, conta com a colaboração da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, Cáritas Arquidiocesana do Paraná, Associação Antonio Vieira e Instituto Migrações e Direitos Humanos e Eu Conheço meus Direitos (IKMR). (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2004, p. 27)

A temática igualdade de gênero e violência contra a mulher ganhou espaço nas perspectivas do ACNUR e em 2004 foi adotada em toda a organização. Ao adotar essa

estratégia institucional, o ACNUR garante que todos tenham igualdade ao mercado de trabalho e ao acesso as políticas públicas. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2016, p. 20)

Dentre os vários relatórios que são elaborados pelo ACNUR com parcerias entre os governos e as agências, um deles é o de tendências globais que registra os deslocamentos forçados ao redor do mundo e trata-se de um parecer estatístico crucial para as perspectivas de proteção e solução de problemas.

O objetivo do ACNUR é apoiar os governos para encontrar soluções duradouras que permitam que os milhões de refugiados do mundo reconstruam suas vidas em condições de dignidade e segurança. Este segue sendo um dos mandatos básicos da agência, também proporcionar proteção internacional aos refugiados. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2015, p. 23, tradução nossa)

As soluções duradouras enfatizadas pelo ACNUR englobam a repatriação voluntária, o reassentamento e o processo de integração local a fim de atingir melhores resultados para os refugiados. Um dos importantes enfoques do ACNUR para alcançar soluções é o da situação da Somália. Em 2013 o ACNUR, o governo da Somália e o governo do Quênia fizeram um acordo tripartido para garantir condições seguras e dignas ao retorno voluntario dos refugiados somalis. Durante os anos de 2014 e 2015, cerca de 6.100 refugiados optaram por retornarem as novas zonas humanitárias da Somália, que tem o apoio de países em desenvolvimento. O ACNUR também buscou através de apoio no setor privado garantir que os retornados tivessem acesso a serviços e a melhores condições de vida. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2015, p. 24)

Para assegurar o acontecimento da repatriação voluntária, o ACNUR disponibiliza informações atualizadas sobre os países e as regiões de origem das pessoas que estão sob a sua proteção e participa das atividades de reconciliação e paz, oferecendo acesso jurídico e assistencial para a repatriação.

Durante 2015 regressaram aos seus países de origem cerca de 201.400 refugiados, em sua maioria (115.800 ou 57%) com a assistência do ACNUR. Esse número representa um aumento significativo se comparado com 2014 onde cerca de 126.000 refugiados retornaram, mas segue sendo inferior ao número de refugiados repatriados em 2013 (414.600). (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2015, p. 24, tradução nossa)

Segundo o relatório de tendências globais do ACNUR, o ano de 2015 teve baixos índices de retorno voluntário devido aos prolongados conflitos que tem-se instaurado em

diferentes regiões do mundo. Em consequência disso, muitos refugiados não podem retornar ao seu território de origem e pedem proteção a países que tem dificuldades de cobrir as necessidades específicas. Nestas circunstâncias, o ACNUR direciona essas pessoas para um terceiro país que adota o programa de reassentamento.

O programa de reassentamento proporciona segurança e acesso aos direitos civis a um refugiado e conforme o relatório de tendências globais um número crescente de países tem se envolvido com o programa de reassentamento voluntario, em 2015 o programa incluía a ajuda humanitária de 33 países, frente a 2014 que eram 27 países.

Durante 2015, segundo as estatísticas dos governos, foram admitidos para o reassentamento um total de 107.100 refugiados. Isto representa um pequeno aumento em comparação com os 105.200 de 2014. Dos 30 países com reassentamento que receberam refugiados em 2015, Estados Unidos admitiu 60% (66.500) do total. Durante 2015, também receberam um grande número de refugiados em virtude de seus programas o Canadá (20.000), a Austrália (9.400) e a Noruega (2.400). (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2015, p. 26, tradução nossa)

Referente ao processo de integração, não é possível quantificar a dimensão deste fator, todavia segundo o relatório de tendências globais o processo de naturalização em 2015 foi de 32.000, em comparação com 2014, que foi de 32.100.

Em contrapartida, as atitudes da agência são questionadas em relação as deportações em caráter massivo ao longo dos anos, dentro da União Europeia. O ACNUR se coloca omissos sob a justificativa de não ocorrer violação dos direitos fundamentais das pessoas nas devoluções coletivas e que as operações especiais da Frontex¹⁸ analisam individualmente cada trâmite de deportação. No entanto, uma das principais funções da Frontex é o impedimento da entrada de estrangeiros no Espaço Schengen¹⁹ facilitando as devoluções “imediatas” e que contribuem com os deslocamentos ilegais e trágicas histórias, como a do menino sírio Aylan Kurdi²⁰ de três anos que morreu afogado ao tentar entrar na Turquia, constatando a invisibilidade do ACNUR quando se trata de soberania.

Uma lacuna que condiz ao ACNUR é a questão dos refugiados ambientais que não são contemplados pelos instrumentos normativos existentes e precisam do amparo internacional pois trata-se de uma nova realidade social, o dos fenômenos climáticos. É indispensável

¹⁸ Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas fronteiras Externas dos países da União Europeia. Disponível em: <<http://frontex.europa.eu/>> Acesso em: 30 out. 2016

¹⁹ Tratado de Livre Circulação de Pessoas Residentes da União Europeia.

²⁰ Em setembro de 2015 o corpo de Aylan foi encontrado em uma praia turca, após o naufrágio de duas embarcações. A imagem do menino morto tornou símbolo do sofrimento dos refugiados.

cobrar o reconhecimento internacional, pelo fato do mundo continuar sofrendo degradações ambientais.

A visibilidade das ações do ACNUR é inexistente nos meios de comunicação. Pouco se aborda sobre a agência e pouca relevância é dada aos assuntos que a ela compete. O Estado soberano e a sociedade não conseguem penetrar no imaginário, sobre o sofrimento que deslocados, refugiados e apátridas padecem, pois se colocam egocêntricos, atrás de uma linha ilusória. Ora, se a agência é feita de homens e Estados, esta não passa de uma instituição subordinada, constituída de uma incoerência necessária, porque pior seria sem ela.

4. BRASIL: REALIDADE E AVANÇOS

O Brasil tem tradicionalmente a concepção de acolhimento. A história do país foi construída através do fenômeno de partida e chegada de pessoas, o que contribuiu para a diversidade cultural e histórica condizente com a sociedade brasileira. Migrar constitui o Brasil e o país é conhecido internacionalmente por ser acolhedor.

Signatário dos principais documentos sobre direitos humanos, o Brasil foi um dos primeiros países do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951 dos refugiados e um dos primeiros a definir mecanismos de implementação da Convenção, através da criação da Lei de Refúgio nº 9.474 que destacou-o na América do Sul.

Na região das américas, o Brasil tem uma legislação de refúgio considerada moderna (lei 9.474/97) por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados, além das situações previstas nas convenções internacionais. Este conceito inclui a violação generalizada de direitos humanos e circunstâncias que representam uma grave perturbação de ordem pública. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2016, p. 16)

A lei nacional de refúgio permitiu a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e a elaboração de políticas inclusivas de pessoas que estão sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), garantindo documentos básicos para a vida civil.

De acordo com dados do COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS, o número de solicitações de refúgio entre 2010 e 2015 aumentaram 2.868%, sendo que as cinco maiores nacionalidades solicitantes de refúgio são de pessoas oriundas do Haiti, Senegal, Síria, Nigéria e Bengala. Foram registrados 8.863 refugiados reconhecidos no Brasil, de 79 nacionalidades. (COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS, 2016, p. 16)

No que compete a temática do refúgio, o Brasil vem procurando aperfeiçoar-se e conta com o apoio de organizações não governamentais. O fato é que a crise humanitária é uma nova realidade para o país que não dispõe de estrutura para receber os refugiados. E apesar das dificuldades, o Brasil garante os mesmos benefícios sociais sem distinção, como o acesso de refugiados ao Programa Bolsa Família. É necessário assegurar mecanismos próprios para que os refugiados não fiquem em situação de vulnerabilidade, mas tratando-se de um país emergente, o Brasil se mostra vigoroso na criação de dispositivos de assistência e nas campanhas de sensibilização.

Uma demonstração é o grande avanço ao respeito e a liberdade religiosa que está sendo viabilizado no Brasil, através da construção do primeiro abrigo brasileiro exclusivo para refugiados, vítimas de perseguição religiosa. Por mais que a sociedade brasileira seja marcada por religiões tradicionais, no campo dos direitos humanos, essa iniciativa do país representa solidariedade e respeito as diversidades.

No entanto quando se trata de apatridia, a situação dessemelhasse. Em agosto de 2015 o Brasil ratificou a Convenção para a Redução dos casos de Apatridia de 1961, após 54 anos, em meio a eclosão de crises humanitárias que alastram o mundo. O histórico brasileiro em relação a apatridia também não é positivo dado que o país foi responsável por deixar cerca de 200 mil crianças apátridas em 1994 e sanar a situação apenas em 2007.

Por mais que a comunidade internacional considere o posicionamento do Brasil um avanço contra a apatridia, o caso das crianças apátridas em 2007 e a ratificação da Convenção em 2015 demonstra que o país ainda encontra-se em fase de aplicabilidade dos tratados. O primeiro sinal de adaptação normativa foi em maio de 2016, através do Decreto nº 8.757, desburocratizando o processo de naturalização, a fim de erradicar a apatridia.

Inicialmente, um apátrida no Brasil poderia solicitar a permanência definitiva no país após estabelecer residência fixa por 4 anos contínuos (Decreto nº 86.715, art. 119, II) e após atender outras exigências como ler e escrever em português (Decreto nº 86.715, art. 125, § 3º IV). Após o Decreto nº 8.757, o país não só reduziu as exigências de naturalização como estabeleceu o início de um processo de conformidade com os instrumentos internacionais ratificados, elucidado por meio de exemplo, do artigo 119, incompatível com o Estatuto de 1957, que resguarda a dispensa de reciprocidade legislativa após os apátridas estabelecerem um período de 3 anos de residência.

O Brasil, procurando se adequar aos desafios provenientes dos deslocamentos em massa de pessoas, procura instituir uma lei de migração nacional (Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2013), estabelecendo princípios de direitos humanos e acolhimento humanitário. Ainda que a proposta da nova lei esteja em fase de discussão no Congresso Brasileiro, ela representa uma resposta à crise humanitária que prolifera-se no mundo e que lamentavelmente mostra uma sociedade internacional despreparada. Em meio a tantos problemas, o Brasil não deve só procurar solucionar as lacunas legislativas, é necessário uma sociedade brasileira perceptível às ocorrências das violações dos direitos humanos no sistema internacional. Refúgio e apatridia não devem ser apenas aspectos de manipulação midiática na criação de concepções da opinião pública. Não concerne xenofobia e qualquer forma de discriminação à um país miscigenado e historicamente migratório como o Brasil. Ao governo não compete só

a responsabilidade com os direitos humanos, mas também a construção de uma sociedade brasileira pacífica e altruísta, que deve compreender que demasiadas situações são descontroladamente estabelecidas e que qualquer sociedade pode vir a ser exposta a uma crise e ter que submeter-se às incertezas como aconteceu com os filhos dos brasileiros no exterior, após 1994.

Nas próximas seções serão abordados a Emenda Constitucional que gerou limbo jurídico para os filhos de brasileiros nascidos no exterior, o movimento “Brasileirinhos Apátridas” e a resolução brasileira dada a este episódio, objetivando uma mostra clara das violações dos direitos humanos, por parte do Estado em prol da soberania.

4.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou uma recondução ao processo democrático, interrompido pelo regime militar no Brasil, marcado por violações dos direitos humanos e fundamentais devido a repressão e tortura que ocorreram no país. Além disso, a Constituição simboliza um conjunto jurídico de regras relativas a vida da comunidade estatal.

Chama-se Constituição o complexo de regras que determinam a estrutura e o funcionamento dos poderes públicos e asseguram a liberdade dos cidadãos. É a lei fundamental de um país, anterior e superior a todas as outras: fixa as relações recíprocas entre governantes e governados e não pode ser modificada senão pelos meios excepcionais indicados no próprio texto ou por uma revolução triunfante. (MAXIMILIANO, 1948 apud PINHO, NASCIMENTO, 1980, p. 106)

A primeira Constituição Brasileira foi após a independência do país, era a Constituição Política do Império do Brasil, imposta em 25 de março de 1824 e reformada pelo Ato Adicional em 1834. Após a Proclamação da República em 1889, a Constituição que entrou em vigor foi a de 1891 e o Brasil passou a chamar República dos Estados Unidos do Brasil. Na Era Vargas, a Assembleia Constituinte redigiu uma nova Constituição que entrou em vigor em 1934. Em 1937, Getúlio Vargas, criou o Estado novo e a Constituição que passou a vigorar foi a de 1937. Através de Carta Promulgada, a Constituição da República dos Estados Unidos de 1946 entra em vigor, contemplada por numerosas Emendas Constitucionais e Atos Institucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil entrou em vigor através da Emenda Constitucional de 1969 que trouxe diversas alterações a Constituição de 1967. E por fim, o processo de redemocratização foi essencialmente definido pela Constituição de 1988 que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”. Nitidamente, o processo político do Brasil

foi marcado por muitas Constituições e muitas alterações através de Emendas Constitucionais. A Constituição de 1988 também não ficou isenta das Emendas.

Quando a Constituição vigorou em 1988, ficou estabelecida a ocorrência de uma revisão constitucional em 1994, previsto pela artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a finalidade de adaptar as transformações profundas da sociedade no ordenamento jurídico. Dentre as inúmeras alterações, uma modificou a aquisição da nacionalidade brasileira estabelecida pelo artigo 12. A redação original estabelecia que eram brasileiros natos todas as pessoas que nasceram no Brasil, em face do critério *ius soli*, ou filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro de pais que estão a serviço do país. No entanto, o critério *ius soli* adotado pelo Brasil não era absoluto, pois o artigo 12, I, alínea c, estabelecia que filhos de brasileiros nascidos no exterior poderiam ser registrados em repartição pública brasileira no exterior ou caso viessem a residir no Brasil, antes da maioridade, o que estabelecia uma natureza *ius sanguinis* a aquisição da nacionalidade.

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
 - b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
 - c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- [...] (BRASIL, 1988)

A forma de aquisição da nacionalidade foi alterada sob a perspectiva de tornar a norma mais liberal, pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de junho de 1994, que concedeu nova redação ao artigo 12, a saber:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

[...]

- c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988)

Essa alteração eliminou a possibilidade um brasileiro que tenha tido um filho no exterior, registrar o nascimento da criança em repartição brasileira competente com o propósito de aquisição da nacionalidade brasileira. Portanto, a partir da Emenda

Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, as crianças não eram brasileiros natos, eram “brasileiros provisórios” que deveriam optar futuramente pela nacionalidade brasileira. Em resposta a tal feito, o jornalista Martins (2006) explana em seu artigo,

Ricardo Bastos, ex-cônsul em Zurique, justifica a medida e o carimbo provisório colocado nos passaportes e certidões de nascimento dos brasileirinhos, “por haver brasileirinhos nascidos de passagem no Brasil, que sequer falam português”. Trata-se de filhos de sírios-libaneses que guardam a nacionalidade brasileira embora não saibam falar português – uma reduzidíssima minoria de algumas dezenas de pessoas, que não pode justificar a exceção. (MARTINS, 2006)

Para Sant’Anna e Rosso (2011, p. 460) o parecer dado pelo relator da referida Emenda, o Deputado Nelson Jobim, indicou a possibilidade de que o problema não tivesse sido avaliado pelo processo legislativo. O registro de nascimento em repartição pública tornava-se inválido aos 18 anos completos da criança e caso não houvesse outra nacionalidade (polipátrida), a criança era um apátrida.

No caso específico da Emenda mencionada, os conflitos negativos de nacionalidade ocorriam quando o pai ou a mãe brasileiros (nacionalidade pelo critério *ius solis*) tinham filhos em países que adotam o critério *ius sanguinis* e precisavam documentar o nascimento. Pela Constituição Brasileira, as crianças só seriam brasileiras se estabelecessem moradia no Brasil, até lá seus documentos seriam temporários. O problema tomou maiores proporções quando por difundidos motivos, os brasileiros não retornavam ao Brasil para registrar seus filhos. Uma das razões eram porque as crianças recebiam o registro e passaportes provisórios dos consulados brasileiros que não atentavam-se em informar sobre o procedimento e a condição de validade da documentação.

A Carta Magna brasileira conduziu indivíduos à exclusão, tornando-se indistinta aos direitos fundamentais. Em 18 anos, cerca de 200 mil crianças tornariam-se apátridas e inaptas de exercerem cidadania. Ante a situação de apatridia, as crianças estavam vulneráveis no cenário internacional pois a condição involuntária impedem-nas da proteção estatal e de usufruírem de direitos estabelecidos em acordos. Por mais que as duas Convenções relativas à apatridia tivessem sido implantadas no cenário internacional, o Brasil viu-se violando instrumentos internacionais diante da exclusão gerada pela Constituição.

À vista disso houve uma comoção na comunidade brasileira no exterior em prol da nacionalidade de filhos de brasileiros expatriados. Como resultado, irrompeu o movimento “Brasileirinhos Apátridas” que por meio da liderança do jornalista Rui Martins reivindicavam

a restituição da nacionalidade brasileira nata e lutavam para evitar que mais casos de apátridia fossem levados adiante.

O movimento “Brasileirinhos Apátridas” surgiu no final dos anos 90 e criou vários núcleos articulados com correspondentes em diferentes países (Austrália, Israel, Japão, França, Suíça e entre outros Estados) que presenciavam a comunidade de emigrantes brasileiros e através da internet, abaixo-assinado, cartas, manifestações e meios de comunicação nacionais e internacionais onde expuseram a situação dos apátridas.

O senador Lucio Alcântara se comoveu com o movimento e apresentou em 1999 a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24 para modificação da alínea c do artigo 12 da Constituição de 1988. Entretanto, o senador José Eduardo Dutra, em março de 2000 através da Emenda de Plenário nº 1, apresentou uma deficiência normativa da PEC nº 24/99 que não garantiria aplicabilidade normativa aos brasileiroinhos apátridas, pois as crianças continuariam no limbo jurídico e que para tal finalidade recomendou a adição da Emenda de Plenário nº 1, para suprir as lacunas.

Em agosto de 2000 PEC nº 272/2000 foi apresentada com a proposta de uma nova redação da alínea “c” do artigo 12, acrescentando o registro das crianças nos consulados brasileiros no exterior, mas o governo não tomou nenhuma iniciativa sobre o assunto e a PEC nº 272 ficou inexplicavelmente parada. Diante da inércia do governo, os consulados continuaram a conceder informação indevidas aos brasileiros no exterior.

Vale expressar que a Proposta de Emenda à Constituição nº 272 de 2000, originou da PEC nº 24 de 1999, proposta do senador Lucio Alcântara, tendo mais dois documentos apensados ao processo (PEC 382/1996 e PEC 13/1999) e posteriormente transformada pela Câmara dos Deputados na Emenda Constitucional 54 de 2007.

Em abril de 2004 a Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial para proferir um parecer a PEC nº 272 e melhor adequar a apreciação da matéria, mas não prosperou. Somente em março de 2007 uma nova Comissão Especial é instaurada para uma nova análise da proposta da PEC nº 272/2000 em resposta a proposta da Deputada Telma de Souza de eleição da proferida PEC.

A Comissão Especial, em junho de 2007, sob o parecer da relatora Deputada Rita Camata votou pela aprovação da PEC. Para ela:

[...] A evolução do constitucionalismo brasileiro quanto ao tema da nacionalidade reflete marcante conservadorismo. As mudanças ocorridas observaram certo gradualismo, que se desenvolveu ao longo de décadas, passados 182 anos e sete Cartas Constitucionais desde a “Constituição Política do Império do Brasil”, de 1824, primeiro diploma legal a regulamentar a nacionalidade brasileira. Aos poucos,

a normativa sobre a nacionalidade foi se aperfeiçoando, evoluindo na construção dos princípios e cânones que balizam e disciplinam a matéria atualmente. Contudo, essa evolução, apesar de andar a pequenos passos, não se livrou de incorrer desvios e maus caminhos, bem como da necessidade de submeter a correções de rumo. [...] A Emenda Revisional nº 3, de 1994 [...] fez dessas crianças nascidas em terras alienígenas potenciais órfãs da nação brasileira, embora filhas de nossos compatriotas. (DIÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, 2007, p. 29197)

Em defesa ao seu posicionamento a relatora mencionou que o fenômeno da emigração é em prol de melhores condições sociais e que ao garantir a proteção brasileira além das fronteiras, o Brasil está conservando os vínculos dos brasileiros com a pátria e que não poderia ser rompido, pois mesmo no exterior os brasileiros efetuavam remessas de dinheiro para seus parentes, ou para si próprios no Brasil, permanecendo o elo com a nação. Ressaltando a necessidade de solucionar o problema, pois as crianças “herdavam” dos pais o sentimento cultural patriota e os valores brasileiros mesmo não estando fisicamente no país. Ao conceder uma nacionalidade provisória, geraria uma expectativa de direitos as crianças que seria frustrada ao completar maior idade.

A PEC 272/2000 foi para votação em primeiro turno para a Câmara dos Deputados em 03 de junho de 2007 e foi aprovada com 384 votos. Em 14 de agosto de 2007, o plenário votou em segundo turno e o resultado foi 377 votos a favor e 1 voto contra. Vale expressar que em ambos os diários das votações, os deputados mencionam “*voto sim, de acordo com orientação partidária*” evidenciando insensatez a dimensão do problema que concerne a apatridia.

Em 20 de setembro de 2007, a Emenda Constitucional nº 54 foi promulgada com a seguinte redação:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988)

Para reconstituir o anos de nacionalidade omitida às crianças, a referida Emenda também inseriu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 95.

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 07 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

A Emenda Constitucional nº 54 de 2007 em âmbito internacional validou o compromisso pactuado na DUDH: “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade” e “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” estabelecendo a nacionalidade como direito fundamental do homem prevalecendo a responsabilidade contraída pelo Brasil à outros instrumentos internacionais.

A posição brasileira pertinente aos “Brasileirinhos Apátridas”, mesmo que tardia, foi considerada pelo ACNUR como positiva.

No campo da apatridia o Brasil procura estabelecer melhorias, em agosto de 2015 o plenário do Senado recebeu o Projeto de Lei 2516/2015 para instituir a Lei da Migração. A lei prevê consolidar um mecanismo simplificado para naturalização das pessoas sem nacionalidade representando respeito a pessoa humana, não só pelo mecanismo de reconhecimento da pessoa apátrida mas por levar em consideração o desejo do solicitante em adquirir a nacionalidade brasileira, expressa no § 5º da seção III do referido projeto. No entanto, na mesma seção o § 7º estabelece que caso o apátrida renegue a naturalização imediata, terá autorização de residir no país, mesmo em fase de elaboração, é importante atentar-se minuciosamente as normativas uma vez para sanar a ocorrência de apatridia, como estabelece a o Estatuto e a Convenção dos apátridas, é importante que a aquisição da nacionalidade ocorra. Ademais, o projeto apresenta propostas revolucionárias como o princípio *non-refoulement* através do § 9º que veda a devolução dos apátridas por parte do Brasil que não é previsto em nenhum dos instrumentos internacionais de apatridia.

Dado o exposto, ao sanar a apatridia dos “Brasileirinhos Apátridas”, o Brasil impediu que a apatridia propagasse por gerações. Uma pessoa apátrida não tem acesso à educação, a saúde, não pode trabalhar e não consegue formalizar matrimônio porque não tem documentos, torna-se invisível na sociedade e ao criar uma lei migratória com especificidades, o Brasil efetiva os direitos fundamentais à todos.

4.1.1. O Movimento “Brasileirinhos Apátridas”

O movimento “Brasileirinhos Apátridas” foi criado no fim da década de 90 pelo jornalista e escritor Rui Martins que teve suma importância na organização e mobilização da causa. Como correspondente brasileiro no exterior, o jornalista sempre atualizou as iniciativas dos “Brasileirinhos Apátridas” para a comunidade brasileira no exterior, fortalecendo o movimento que reivindicava a restituição da nacionalidade brasileira nata retirada da

Constituição Brasileira pós Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de junho de 1994 caso contrário em 2012 cerca de 200 mil crianças ficariam apátridas.

Diferentes núcleos de atividades foram criados nos principais países com incidência da comunidade brasileira com crianças expatriadas como Suíça, Israel, Japão, Estados Unidos, Espanha, Itália, Alemanha, Suécia entre outros. Esses núcleos criaram petições e organizadas manifestações pacíficas em consulados brasileiros pelos países, onde em diferentes datas conseguiram expresso número de assinaturas para serem entregues as autoridades brasileiras. (BRASILEIRINHOS..., [199-?])

O movimento se estendeu pelo mundo através dos meios de comunicação: jornais, revistas, televisão, rádio e por meio da internet, principal ferramenta de união do movimento que cooperaram para que outras instituições viessem a apoiar a causa, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que expressou em nota a importância dos “Brasileirinhos Apátridas”. (BRASILEIRINHOS..., [199-?])

Uma das crianças apátridas, que estava ligada ao movimento devido a participação direta de sua mãe Denise, é a menina Irina que nasceu em 1988 na Suíça e que teve a nacionalidade brasileira negada pelo Consulado Brasileiro no país. Irina não poderia ter a nacionalidade do pai e assim ela tornou-se uma criança. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, c2016) Assim como Irina, muitas crianças estavam no limbo jurídico, sem o exercício dos direitos fundamentais.

O movimento “Brasileirinhos Apátridas não só trouxe a redação original da Constituição brasileira e a nacionalidade nata para filhos de brasileiros que nasceram no exterior, como também restituiu o acesso aos direitos básicos inerentes a qualquer ser humano. Para tal fim, notoriamente, o movimento contou com a participação de pessoas que não eram diretamente responsáveis por questões consulares, mas que influenciaram nas mudanças políticas brasileiras em prol dos Direitos Humanos. Dessa forma, cada vez mais nos processos de negociações, não só os condizentes com as Relações Internacionais, observa-se a participação de novos atores que instituem influenciavelmente no processo final das ações dos Estados.

4.2 O BRASIL E A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Na dinâmica dos relacionamentos entre os Estados perpetuamente faz-se presente a concepção de alianças. Se outrora, o matrimônio era o laço das relações econômicas e diplomáticas entre as sociedades, contemporaneamente os tratados celebram esses acordos.

No que refere-se aos direitos humanos, essa prática atuou perspicazmente após a Segunda Guerra Mundial, revelando um sentimento coletivo de padronização em contraposição as violações oriundas do conflito.

Concernente aos inúmeros Tratados que foram celebrados pela comunidade internacional, o Brasil coloca-se em prol da incorporação e aplicação destes no ordenamento jurídico nacional. Quanto a incorporação dos Tratados de Direitos Humanos a nível nacional, sua relevância no âmbito jurídico ainda é motivo de contestações.

Internacionalmente os Tratados tem o mesmo peso de importância, todavia no cenário interno brasileiro, eles passam a atender uma hierarquização observada na pirâmide de Kelsen²¹. No topo da pirâmide está a Carta Magna representando autonomia e soberania máxima do Estado, seguida por leis complementares e ordinárias; medidas provisórias e leis delegadas; e por último resoluções.

Tratados Internacionais são incorporados no âmbito jurídico brasileiro através da hierarquização normativa e ingressam no mesmo nível das leis ordinárias. Entretanto, os Tratados Internacionais uma vez incorporados no ordenamento jurídico brasileiro a nível de leis ordinárias podem se tornar irrelevantes quando surgir uma lei interna de mesma temática e maior nível hierárquico. O Brasil poderia passar a descumprir esse Tratado Internacional por não ter mais relevância no direito interno, mesmo sendo de Direitos Humanos.

Contudo, os Tratados de Direitos Humanos não podem ser encarados com similaridade aos outros Tratados e nem com indiferença pelo Brasil. É uma temática especial que fundamenta o Estado pois, como previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, a dignidade da pessoa humana é um dos respaldos do comprometimento com os valores estabelecidos à sociedade brasileira.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II – cidadania

III – a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, 1988)

²¹ Hans Kelsen, jurista do séc. XX, em sua teoria da pirâmide aborda a questão hierárquica e subordinada das normas. Para ele a ordem jurídica é regularizada pela superioridade de uma norma (normas fundamentais), se caso as normas estivessem em um mesmo nível, haveria caos total. SILVA, C. S. G. da. Reflexões sobre a dinâmica jurídica nas perspectivas de Hans Kelsen e Lourival Vilanova. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2682.pdf> Acesso em: 01 nov. 2016

O artigo 1º estabelece prioridade normativa aos direitos e garantias inerentes ao homem, demonstrando que a Carta Magna brasileira reconhece que a pessoa humana transcende o Estado, conferindo uma nova perspectiva nacional através do reconhecimento de valores indispensáveis a serem defendidos.

A legislação brasileira originária, em 1988 trouxe uma proteção especial aos Tratados de Direitos Humanos, como coloca Piovesan (1996):

O valor da dignidade humana – imediatamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 1996)

Os Tratados de Direitos Humanos, por força do artigo 5º §1º e §2º, uma vez incorporados no direito brasileiro, detém tratamento jurídico diferenciado e tornam-se direitos fundamentais, sendo materialmente constitucionais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nessa constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

Quando se trata do ingresso dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro, os referentes aos direitos humanos detém prioridade de incorporação, pois a Constituinte afirma a aplicabilidade imediata dos Tratados dos Direitos Humanos e consolida o princípio da primazia, reconhecendo que os direitos humanos não necessitam estar expressos para que sejam respeitados.

Até 2004, a doutrina conferia aos direitos humanos um nível hierárquico superior a de uma lei ordinária. A Emenda Constitucional nº 45 promulgada em 2004 objetivava regularizar a classificação dos tratados internacionais dos direitos humanos através de alterações na aplicação destes pois havia juristas que defendiam que os Tratados de direitos humanos deveriam ser incorporados a nível constitucional, ao passo que outros defendiam a incorporação deveria ser a nível ordinário.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

O parágrafo 3º do artigo, confere aos Tratados de Direitos Humanos que forem aprovados no Congresso Nacional pós a Emenda nº 45, que eles detêm *status* de Emenda Constitucional.

A Emenda nº 45 gerou diferenciação no processo de incorporação dos diferentes Tratados Internacionais. Os tratados com a temática dos direitos humanos aprovados pela regra anterior à reforma são de natureza supralegal e os Tratados e Convenções internacionais de outra natureza são de hierarquia de lei ordinária.

O trâmite de assinatura e ratificação dos Tratados Internacionais segue o mesmo procedimento. Primeiro ocorrem as negociações diplomáticas do Tratado, seguido pela assinatura do Presidente da República consentindo com os termos. Após essa fase inicial o documento é submetido ao Poder Legislativo passando por avaliação e votação em ambas as Casas, somente após a aprovação o documento é ratificado, promulgado e registrado no secretariado da ONU.

Considerando a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994 que gerou o caso dos “Brasileirinhos Apátridas”, o Brasil violou os direitos humanos privando os filhos de brasileiros nascidos no exterior ao impedir a aquisição da nacionalidade brasileira, pois a nacionalidade é um direito fundamental.

Embora em 1994 o Brasil ainda não tivesse ratificado o Estatuto dos apátridas de 1954 e o faria somente em 1996, a Carta Magna brasileira garante a dignidade da pessoa humana e ao aprovar a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 feriu a primazia normativa ao impedir o exercício dos direitos fundamentais às crianças.

Outro ponto a ser observado é que mesmo que a dignidade da pessoa humana não fosse primazia da Carta Magna brasileira, o Brasil já havia ratificado Tratados que garantem a efetivação da nacionalidade, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada em 1990 através do Decreto nº 99.710, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos promulgado em 1992 por meio do Decreto nº 592 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos ratificada pelo Brasil, em 1968 afirmando a responsabilidade com os direitos humanos frente a comunidade internacional.

Ao ratificar em 1996 o Estatuto dos Apátridas de 1954, o Brasil assumiu dentre muitas responsabilidades a de facilitar o processo de naturalização dos apátridas, mas a situação dos

brasileirinhos apátridas estendeu-se por mais 11 anos, demonstrando um posicionamento brasileiro indiferente a dimensão da apatridia, onde nem os valores positivados e nem a empatia da sociedade à causa foram suficientes para solucionar a apatridia infantil brasileira imposta pela insistente conservação da soberania do Estado frente aos Direitos Humanos.

Ao que compete a Emenda nº 45 de 2002, ela confere mais poder aos tratados de direitos humanos ratificados, reforçando os direitos positivados pela Constituição. Conclui-se que o Brasil reafirmou através da Emenda Constitucional nº 45 a proteção nacional dos direitos humanos atribuindo aos respectivos Tratados de direitos humanos uma natureza supralegal, acima das leis ordinárias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por proteção e recursos tornou-se mais segura com a vida em sociedade e o surgimento dos Estados trouxeram a estabilidade necessária para o crescimento demográfico. Entretanto, o sentimento de pertencimento a uma determinada sociedade mediante, a características comuns, desenvolveu nos seus o conceito de nacional e estrangeiro.

A nacionalidade garante direitos ao cidadão, mas trata-se de uma relação de troca mútua entre o Estado e a Nação. Para o Estado, é uma maneira protetiva de preservar sua estrutura, ao passo que sem nacionais, o Estado torna-se inexistente. No que compete as pessoas, a nacionalidade é um instrumento de proteção individual dado que o homem como ser racional usa da nacionalidade para usufruir dos benefícios da vida em sociedade.

Deste modo, a manutenção da relação homem-Estado passa a ser racional para que as perturbações externas sejam combatidas, pois somente um nacional pode integrar a relação, ao fato que acredita-se que somente os nacionais são capazes de partilhar dos mesmos objetivos e lealdade ao Estado. Mas quais são as características necessárias, visto que na perspectiva dos Direitos Humanos todos os homens são iguais? Pela observação dos aspectos analisados conclui-se que não se trata da cultura, religião, genética ou idioma, mas de um conjunto de fatores sociológicos a serem percebidos pela sociedade. Assim, apátridas são pessoas, que embora possuam muitos fatores em comum com a sociedade local, não estabelecem uma relação homem-Estado, por não serem considerados como nacionais.

Analisando o histórico do surgimento dos instrumentos internacionais para a proteção dos Direitos Humanos, entende-se que é uma maneira de estabelecer boa conduta entre os Estados. Ainda não se trata somente do reconhecimento da importância da dignidade da pessoa humana, mas também do estabelecimento de uma ordem isonômica internacional. O Estatuto e a Convenção dos Apátridas, embora não sejam totalmente aderidos pela comunidade internacional, são os maiores instrumentos para a proteção das pessoas sem nação, que em linhas gerais, podem ser consideradas invisíveis aos Estados. E, cabe ao ACNUR e a comunidade internacional, a difusão e a aplicabilidade dos instrumentos.

Os instrumentos internacionais, mesmo que assinados, não são absolutos e são passíveis de ineficácia, como foi no caso dos “Brasileirinhos Apátridas”, que embora o Estatuto dos Apátridas não houvesse sido ratificado, gerou 200 mil crianças sem pátria por disparidade na Constituição. Solucionado em 2007, pode-se concluir que o caso dos “Brasileirinhos Apátridas” é uma mancha na história do Brasil, mas que proporcionou avanços sobre o tema, tornando-se referência internacional, consolidando a concepção de um

país hospitaleiro que atrai migrantes de toda parte. Para uma país como o Brasil com grande histórico de migração, não atribui discriminação dado a tamanha miscigenação da população.

Para solucionar a apatridia é necessário que os Estados combatam as lacunas legislativas por meio da adaptação dos Tratados Internacionais no âmbito jurídico interno e que adotem um sistema misto de aquisição de nacionalidade, pois todo mundo possui uma herança genética (*ius sanguinis*) e nasce em um território (*ius solis*). Sobretudo seria ideal que a nacionalidade fosse a partir da escolha do indivíduo, que em parte alinha-se com autodeterminação dos povos, respeitando a escolha da pessoa de identificar-se com determinada nação.

O Brasil caminha para uma evolução normativa com o projeto de lei 2516/2015 “Lei da Migração”, que não trata só de uma evolução na temática da apatridia como também na autodeterminação dos povos, visto que o projeto de lei estabelece princípios e diretrizes de políticas públicas para a livre circulação de pessoas com o objetivo da promoção do desenvolvimento humano através de garantias e direitos estabelecidos por princípios, no qual garante condição de igualdade a todos. O projeto de lei toma o tema “migrante” como enfoque a dignidade da pessoa humana entendendo que migrar é um direito humano. No entanto, mesmo em fase de elaboração, é importante que o Brasil atente-se as possíveis falhas no texto para que a jurisdição interna não passe a violar os Direitos Humanos.

Considerando o atual contexto político e econômico, o Brasil adota obstáculos ao processo de migração devido as novas decisões que vem sendo aderidas, revelando uma posição restritiva do país. O atual governo segue uma postura de segurança das fronteiras, o que para o Brasil é um rumo negativo, pois o país sempre procurou se posicionar hospitaleiro com os imigrantes.

Tendo em vista os aspectos analisados, entende-se que as características inerentes a sociedade são de percepção ética e moral, pois a criança, desconhecendo tal universo, não consegue reconhecer em outra criança determinada nacionalidade, dado que a nacionalidade não é física e sim um entendimento imposto pela sociedade. Cabe então a sociedade olhar os apátridas pelos olhos da criança e enxergar um semelhante e não um estrangeiro.

REFERÊNCIAS

- ACHIRON, M. **Nacionalidade e apatridia**: manual para parlamentares n. 11. União Interparlamentar, 2005. Disponível em:
<http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf > Acesso em: 20 ago. 2016
- _____. **Nacionalidade e apatridia**: manual para parlamentares n. 22. União Interparlamentar, 2010. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4>> Acesso em: 29 out. 2016
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados. Genebra, 2011 Disponível em:
<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado> Acesso em: 15 set. 2016
- _____. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. 2004. Disponível em:
<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014> Acesso em: 15 set. 2016
- _____. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. 2016. Disponível em:
<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf?view=1> Acesso em: 15 set. 2016
- _____. **Estatuto do ACNUR**. Disponível em
<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=594&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0>
Acesso em: 15 set. 2016
- _____. **O que é a Convenção de 1951?** c2016. Disponível em:
<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>> Acesso em: 15 set. 2016
- _____. **O conceito de pessoa apátrida segundo o direito internacional**: resumo e conclusões. Itália, 2010. Disponível em:
<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf> Acesso em: 25 ago. 2016
- _____. **Doze milhões de apátridas vivem no limbo legal**: Brasil é o “caso” de sucesso em campanha global do ACNUR sobre apatridia. Genebra, 2011. Disponível em:
<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo> Acesso em: 06 out. 2016
- _____. **Tendências globales**: desplazamiento forzado em 2015 forzados a HUIR. Genebra, 2015. Disponível em:

<http://www.unhcr.org/5748413a2d9#_ga=1.115194306.455210214.1473696623> Acesso em: 30 out. 2016

_____. **A missão do ACNUR**. c2016. Disponível em:
<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>> Acesso em: 23 out. 2016

_____. **Apatridia entre expatriados brasileiros**. c2016. Disponível em:
<<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/apatridia-entre-expatriados-brasileiros/>> Acesso em:

ALTO Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Direito Humanos NET**. c1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/abc/onu/acnur.htm>> Acesso em: 23 out. 2016

ALMEIDA, G. P. Aquisição da nacionalidade originária e a EC nº 54/2007. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2205, jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13153>>. Acesso em: 31 out. 2016

ANDERSON, B. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a expansão do nacionalismo**. Portugal: Edições 70, 2012.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARRETO, L. P. T. F. (Org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas**. 1. ed. Brasília, 2010. Disponível em:
<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf> Acesso em: 29 set. 2016

BLAY, E. A. 8 de março: conquistas e controvérsias. **Revista Estudo Feminista**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 601-607, 2001. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8643.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016

BOBBIO, N. et al. **Dicionário de política**. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BÓGUS, L. M. M.; RODRIGUES, V. M. Apátridas do século XXI: desafios atuais na fronteira do Haiti e República Dominicana. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**. Dourados, v.4, n.8, jul./dez. 2015. Disponível em:
<<http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=moncoes&page=article&op=view&path%5B%5D=4593>> Acesso em: 21 out. 2016

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 out. 2016

_____. Emenda Constitucional de Revisão n.º3, 07 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jun. 1994. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr3.htm> Acesso em: 06 out. 2016

_____. Emenda Constitucional n.º 54, 20 de setembro de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm> Acesso em: 06 out. 2016

_____. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília: ano LXII, n. 104, jun. 2007. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07JUN2007.pdf#page=612>> Acesso em: 09 out. 2016

_____. Câmara dos Deputados. Substitutivo adotado pela Comissão Especial aos projetos de lei nºs 2.156 de 2015, 5.655 de 2009, 3.354 de 2015 e 5.293 de 2016. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1478226&filena me=SBT-A+1+PL251615+%3D%3E+PL+2516/2015> Acesso em: 09 out. 2016

_____. Câmara dos Deputados. **Projetos de leis e outras proposições: PEC 272/2000**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14641>> Acesso em: 09 out. 2016

BRASILEIRINHOS apátridas. **brasileirinhosapatridas.org**, [199-?] Disponível em: <<http://www.brasileirinhosapatridas.org/>> Acesso em: 30 set. 2016

BRAVOS, M. **No Paraná “cidade de Refúgio” acolherá vítimas de conflitos e perseguições religiosas**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/no-parana-cidade-de-refugio-acolhera-vitimas-de-conflitos-e-persegicoes-religiosas/>> Acesso em: 31 out. 2016

BURLAMAQUE, C. A. A nacionalidade no Brasil e no Mundo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1446> Acesso em: 07 set. 2016

COGO, R. Internacionalização dos direitos humanos: de Westfália à ONU. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2923, jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19427>>. Acesso em: 16 out. 2016.

COMITÊ EXECUTIVO DO PROGRAMA DO ALTO COMISSARIADO. **EXCOM nº 78 (XLVI): conclusão sobre a prevenção e redução da apatridia e proteção dos apátridas**. 1995. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=573> Acesso em: 29 out. 2016

COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS. **Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas.** Ministério da Justiça. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em: 30 out. 2016

CONFERÊNCIA PAN-AMERICANA, 6., 1928, Havana. **Convenção sobre asilo.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/convencao_asilo.pdf> Acesso em: 24 out. 2016

_____, 10., 1954, Caracas. **Convenção sobre asilo diplomático.** Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20ASILO%20DIPLOM%C3%81TICO%20-%201954.pdf>> Acesso em: 24 out. 2016

COSENDEY, L. R. da S. **Apátridas e direitos fundamentais.** Escola de Magistratura do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/LarissaRSCosendey.pdf> Acesso em: 17 ago. 2016

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão. (1789). França. Biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 19 out. 2016

DECLARAÇÃO de direitos do bom povo de Virginia. (1776). Estados Unidos. Biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>> Acesso em: 19 out. 2016

DEL'OLMO, F. S. **Curso de direito internacional privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DOLINGER, J. **Direito internacional privado: parte geral.** 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DUARTE, H. G; OLIVEIRA, E. T. S. de. O supremo tribunal federal e a norma suprallegal: apontamentos frente à estrutura hierárquico-normativa brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 103, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12081> Acesso em: 08 nov. 2016

FROSSARD, H. (Org.) **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretária Especial de Políticas para Mulheres, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodogenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/instrumentos-internacionais-de-direitos-das-mulheres/at_download/file> Acesso em: 26 out. 2016

FUNARI, P. P. A cidadania entre romanos. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**: em resumo para adolescentes. Nova York: 2011. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/pt/CEDAWAdolescentes.pdf>> Acesso em: 26 out. 2016

_____. **Manual de los derechos del niño**: panorama de los derechos del niño em la cooperación para el desarrollo. Nova York, 2014. Disponível em: <<http://www.unicef.org/spanish/eu/crtoolkit/downloads/M1-ES.pdf>> Acesso em: 27 out. 2016

_____. **Desarraigados**: una crisis creciente para los niños refugiados y migrantes. Estados Unidos, 2016. Disponível em: <<https://old.unicef.es/sites/www.unicef.es/files/desarraigados.pdf>> Acesso em: 27 out. 2016

GIANNELLA, B. M.; CASTANHEIRA, B. R. Mecanismos de implementação dos direitos humanos no âmbito da ONU e da OEA. In: SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **Direitos Humanos**: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: 1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado2.htm>> Acesso em: 16 out. 2016

GUARINELLO, N. L. Cidades-estado na antiguidade clássica. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

HABERMAS, J. Realizações e limites do estado nacional europeu. In: BALAKRISHNAN, G. (Org.). **Um mapa da questão nacional**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

HEPP, C. **O princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos**. 2005. 84 f. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2005. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40400/M529.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 11 out. 2016

LEITE, L. Q. **O direito internacional dos direitos humanos**: reflexões sobre a declaração universal dos direitos humanos e sua influência no ordenamento jurídico. Faculdade de direito de franca. Franca, 2009. Disponível em: <<http://legacy.unifacef.com.br/novo/3fem/Inic%20Cientifica/Arquivos/Leonardo.pdf>> Acesso em: 19 out. 2016

LIGA DAS NAÇÕES. (1930). **Convenção concernente a certas questões relativa aos conflitos de lei sobre a nacionalidade firmado em Haia**. Holanda. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=34326>> Acesso em: 04 set. 2016

LOPES, M. M. S. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

MANO, M. K. Conquistas na luta e no luto. **Revista História viva**. Duetto. c2014. Disponível em:

<http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/conquistas_na_luta_e_no_luto_imprimir.html> Acesso em: 26 out. 2016

MARTINS, R. Os brasileiros apátridas nascidos no exterior, não tem a nossa nacionalidade. **Revista Caros Amigos**, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.brasileirinhosapatridas.org/documents/23.pdf>> Acesso em: 30 set. 2016

MEDINA, L. C. **Manual básico dos direitos da criança**. 2011. Disponível em: <www.acep.pt/portals/0/BlogueVdN/VersãoFinal_ManualDireitosCrianças.pdf> Acesso em: 27 out. 2016

MENDES, J. Direitos humanos internacional – aula 2, parte 1. Produção: TV justiça. **Youtube**, 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YW5sTQHEyks>> Acesso em: 19 out. 2016

NOGUEIRA, M. A. **Potencias, limites e seduções do poder**. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

ODALIA, N. A Liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1945). **A Carta das Nações Unidas**. São Francisco. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 19 out. 2016

_____. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 19 de out. 2016

_____. (1951). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso: 29 set. 2016.

_____. (1954). **Convenção relativa ao estatuto dos apátridas de 1954**. Nova York.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=583>

Acesso em: 13 ago. 2016

_____. (1961). **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**. Nova York.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961> Acesso em: 13 ago. 2016

_____. (1966). **Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em:

<http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf> Acesso em: 01 out. 2016

_____. (1975). Report of the world Conference of the International Women's year.

Conference Mexico City, jun./jul. 1975. Nova York: 1976. Disponível em:

<<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico%20conferen ce%20report%20optimized.pdf>> Acesso em: 26 out. 2016

_____. (1989). **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acesso em: 27 out. 2016

_____. **Multilateral treaties deposited with the Secretary-General**. c2016. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=5&subid=A&clang=_en> Acesso em: 04 out. 2016

_____. **ONU: 10 milhões de crianças são apátridas, agência pede medidas urgentes**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-10-milhoes-de-criancas-sao-apatridas-agencia-pede-medidas-urgentes/>> Acesso em: 27 out. 2016

PEREIRA, G. O. L. Direitos humanos: aula 4. Produção: TV justiça. **Youtube**, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Kvhk4uQQfX8>> Acesso em: 15 set. 2016

_____. Direitos humanos: aula 1. Produção: TV justiça. **Youtube**, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PTeKIWjkAek>> Acesso em: 16 out. 2016.

PEREIRA, L. M. As dimensões de direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações. **Revista Conexão Eletrônica**, v.10, 2013. Disponível em: <<http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/2013/3/33.pdf>> Acesso em: 25 out. 2016

PIMENTEL, S. **Experiências e desafios**: Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) – relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2008. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cedaw.pdf>> Acesso em: 26 out. 2016

PINHO, R. R.; NASCIMENTO, A. M. **Instituições de direito público e privado**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. 1995. Disponível: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>> Acesso: 01 nov. 2016

RADIO ONU. **Mulheres e crianças são as que mais buscam refúgio na Europa**. Nova York: fev. 2016. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/02/mulheres-e-criancas-sao-as-que-mais-buscam-refugio-na-europa/#.WBYYK-ArLIU>> Acesso em: 27 out. 2016.

REIS, R. R. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 19 n.º 55. jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>> Acesso em: 24 out. 2016

RISCAL, S. A. Educação, história e Estado – a educação pública na obra de Jean Bodin (1530-1596). In: II Congresso Brasileiro de história da Educação - História e Memória da Educação Brasileira, 2002, Natal. **Anais do II Congresso de História da Educação - História e Memória da Educação Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Núcleo de Arte e Cultura da UFRG, 2002. V. I. Disponível em: <<http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema6/0647.pdf>> Acesso em: 16 out. 2016

SAHD, L. F. N. A. S. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, v. 15, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/viewFile/82613/85574>> Acesso em: 29 set. 2016

SALA de Notícias. Apátridas. Produção: Canal Futura. **Youtube**, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4P1Z09CgyM4>> Acesso em: 10 out. 2016

SALIBA, E. T. A sombra do imortal: reflexões sobre a nação e a memória. In: **Museu Paulista**, São Paulo, v. 4, n. 1, 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47141996000100021&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 out. 2016

SANT'ANNA, L. G.; ROSSO, M. F. P. Brasileirinhos apátridas: o caso dos filhos de brasileiros nascidos nos exterior. **Revista de Direito Brasileira**, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/68/67>> Acesso em: 30 out. 2016

SILVA, A. M. **Diccionario da língua portuguesa recopilado**. 2 ed. Rio de Janeiro, 1813.

SILVA, I. C. **Congo, a guerra mundial africana: conflitos armados, construção do estado e alternativas para a paz**. 1 ed. Porto Alegre: Leitura XXI, 2012.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TOURAINÉ, A. **O que é a democracia?** Petrópolis: Vozes, 1996.

VIDAL, V. R. **Curiosidades**. 5. ed. Rio de Janeiro: Conquista, 1962.

WALTZ, S. Quem escreveu a declaração universal dos direitos humanos? **EJournal USA**, v. 13, n. 11, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/HTML/ijde1108p/1108%20ejp.pdf>> Acesso em: 25 set. 2016